



Sumário

| | |
|--------------------------------------|----|
| TRIBUNAL PLENO | 1 |
| PAUTAS | 1 |
| ATAS | 1 |
| ACÓRDÃOS | 1 |
| PRIMEIRA CÂMARA..... | 50 |
| PAUTAS | 50 |
| ATAS | 51 |
| ACÓRDÃOS | 51 |
| SEGUNDA CÂMARA | 66 |
| PAUTAS | 66 |
| ATAS | 66 |
| ACÓRDÃOS | 66 |
| MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE..... | 66 |
| ATOS NORMATIVOS | 67 |
| GABINETE DA PRESIDÊNCIA..... | 68 |
| DESPACHOS | 68 |
| PORTARIAS..... | 68 |
| ADMINISTRATIVO | 68 |
| DESPACHOS..... | 71 |
| EDITAIS | 80 |

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS NA 41ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 03 DE DEZEMBRO DE 2019

JULGAMENTO ADIADO:





Manaus, 12 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2233 Pag.2

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior).

PROCESSO Nº 11.763/2016 (Apenso: 12.534/2016) - Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP, exercício de 2015, de responsabilidade dos Srs. Louismar de Matos Bonates (Secretário de Estado) e Cícero Romão de Souza Neto (Secretário Executivo), de 01/04 à 01/10/2015 e Pedro Florêncio Filho (Secretário de Estado e Executivo). **Advogados:** Anderson de Oliveira Moreira - 8025, Vitor Berenguer Barbosa Junior - 8336 e Francisco Tullio da Silva Marinho - OAB/AM A901.

ACÓRDÃO Nº 1293/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto, proferido em sessão, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com Pronunciamento do Ministério Público de Contas, no sentido de: **10.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP, exercício de 2015, de responsabilidade dos Srs. Louismar de Matos Bonates (Secretário de Estado) e Cícero Romão de Souza Neto (Secretário Executivo), de 01/04 à 01/10/2015 e Pedro Florêncio Filho (Secretário de Estado e Executivo), de 01/10/2015 à 31/12/2015; **10.2. Dar ciência** aos interessados responsáveis pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP no exercício de 2015, por meio de seus advogados. *Vencido o voto do Relator Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pela irregularidade das contas, com aplicação de multas e alcance aos gestores e Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que votou pelas notificações das empresas.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.534/2016 - Representação Apuratória nº 71/2016-MPC-RMAM, para propor apuração da Legalidade, Economicidade e Legitimidade da contratação das empresas Rh Multi Serviços e Umanizare, pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Amazonas-SEAP. **Advogados:** Filipe de Freitas Nascimento - OAB/AM 6445, Joyce Vivianne Veloso de Lima - OAB/AM 8.679 e Francisco Tullio da Silva Marinho - OAB/AM n.º a-901.

DECISÃO Nº 712/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto, proferido em sessão, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público de Contas, no sentido de: **9.1. Julgar improcedente** a presente representação interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da lavra do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça em face da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária; **9.2. Dar ciência** a todos os gestores da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP que figuram como interessados no processo, bem como aos representantes da Umanizzare Gestão Prisional e RH Multi, por meio de seus advogados. *Vencido o Relator Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pela procedência da Representação com seus desdobramentos e Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que votou pelas notificações das empresas.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho).





Manaus, 12 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2233 Pag.3

PROCESSO Nº 677/2017 - Exposição de Motivos nº 01/2017 da DICAD/AM, no sentido que seja designada uma comissão extraordinária, com objetivo de auditar todos os procedimentos relativos às contratações de prestações de serviços entre SEAP e as empresas Rh Multi Serviços e Umanizzare Ltda. **Advogados:** Crystian Castro Pereira - OAB/MG 80.459, Filipe de Freitas Nascimento - OAB/AM 6445, Francisco Tullio da Silva Marinho - OAB/AM A901 e Walter Junio Elesbao da Silva - 11427.

DECISÃO Nº 711/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto, proferido em sessão, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público de Contas no sentido de: **9.1. Determinar o arquivamento** da presente exposição de motivos, uma vez que cumprido o objeto do Processo. *Vencido o Relator, conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pelo arquivamento com demais determinações e Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que votou pelas notificações das empresas.*

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho).

PROCESSO Nº 11.442/2016 - Prestação de Contas da Sra. Marlene Oliva Veloso, Ordenadora de Despesas, responsável pela Secretaria Estadual de Cultura, exercício 2015. **Advogado:** Jessica Lais Rondon Pirangy - OAB/AM 10452.

ACÓRDÃO Nº 1299/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Sra. Marlene Oliva Veloso, Ordenadora de Despesas, responsável pela Secretaria Estadual de Cultura, exercício 2015, nos termos do art. 22, II, e art. 24, ambos da Lei 2.423/96; **10.2. Determinar ao DERED** que efetue os procedimentos previstos na Resolução nº 3/2011 - TCE, observando o disposto no art. 5º da mesma Resolução; **10.3. Determinar** à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE - AM: **10.3.1.** a adoção de um planejamento antes de qualquer aditivo ratificador dos contratos de gestão, levando-se em consideração a média de frequência de anos passados, para que haja a observância dos princípios do planejamento, eficiência e economicidade; **10.3.2.** a criação de uma comissão de avaliação composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação, em conformidade com o que preceitua a Lei Nacional 9.637/1998, art. 8º, parágrafos 2º e 3º, para que esta análise os resultados atingidos com a execução dos referidos contratos de gestão; **10.3.3.** a adoção de estudos técnicos no sentido de retratar qual o melhor benefício, se locação ou aquisição própria de veículo, em respeito aos princípios do planejamento, da eficiência e de legalidade; **10.3.4.** por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM. *Vencida a proposta de voto do Conselheiro-Relator pela irregularidade das contas, com aplicação de multa aos gestores.*

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.





Manaus, 12 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2233 Pag.4

PROCESSO Nº 5.566/2010 - Multa Aplicada nos autos do Processo nº 4614/97, que trata da prestação de contas da Câmara Municipal de Japurá, exercício de 1996, de responsabilidade do Sr. Expedito Pinho, Ex-presidente da Câmara.

DECISÃO Nº 721/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída art 11, IV, i, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Reconhecer** que a presente Cobrança Executiva da multa no valor de R\$5.000,00 (Cinco mil reais), aplicada ao Sr. Expedito Pinho, por meio do Acórdão nº 180/2007 – TCE – Tribunal Pleno (fls. 39/41), exarado nos autos do Processo TCE nº 4614/1997, que trata de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Japurá, exercício de 1996, foi alcançada pela prescrição intercorrente, extinguindo-se a pretensão punitiva desta Corte de Contas, tornando inexecutável a cobrança de multa, conforme dispõe o art. 37, § 5º, da CF/88 c/c o art. 1º da Lei n. 9873/99, face aos argumentos expendidos; **10.2. Arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 181, parágrafo único da Resolução n. 04/2002-RI/TCE-AM.

PROCESSO Nº 11.715/2018 - Prestação de Contas Anual do Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, Presidente da Câmara Municipal de Manaus, referente ao exercício de 2017. (U.G: 10101).

ACÓRDÃO Nº 1262/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Manaus, de responsabilidade do Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, referente ao exercício de 2017, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Determinar** à Câmara Municipal de Manaus que planeje melhor suas futuras ações e observe e cumpra os prazos legais e regimentais, assim como as recomendações do Laudo Técnico e Parecer Ministerial acostados aos autos, a fim de evitar a reincidência, o que poderá ensejar na irregularidade de Prestações de Contas futuras, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE/AM; **10.3. Dar quitação** ao **Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto**, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que promova o arquivamento dos presentes autos, após o cumprimento das formalidades legais.

PROCESSO Nº 10.528/2019 - Representação nº 012/2019-MPC-CASA, interposta pelo Procurador de Contas Carlos Alberto Souza de Almeida em face da Câmara Municipal de Santo Antônio do Içá acerca do descumprimento de Leis de Transparência Fiscal e Acesso à Informação. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias OAB/AM 4.697.

DECISÃO Nº 693/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por meio do Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida, nos termos do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica TCE/AM; **9.2. Dar Provimento** à Representação, interposta pelo Ministério Público de Contas, em razão de irregularidades no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Santo Antônio do Içá, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002, em razão das irregularidades existentes no processo e não





Manaus, 12 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2233 Pag.5

sanadas; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Leonildo Barbosa Nascimento** no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96, c/c art. 308, VI, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, pelo descumprimento do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o art. 6º, I e 7º, inciso VII da Lei nº 12527/2001, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.4. Conceder prazo à Câmara Municipal de Santo Antônio do Içá** de 60 dias para adotar as providências necessárias ao exato cumprimento integral da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) em todos os seus aspectos, estabelecendo mecanismos que garantam a atualização das informações no portal.

PROCESSO Nº 382/2019 (Aposos: 2.492/2014, 2.645/2017, 2.644/2017 e 2.643/2017) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Cláudia Silva Thomaz de Lima, em face do Acórdão nº 356/2017- TCE- Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 2.645/2017. **Advogado:** Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7.222.

ACÓRDÃO Nº 1298/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Cláudia Silva Thomaz de Lima, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Cláudia Silva Thomaz de Lima, pelos fatos e fundamentos expostos supra, mantendo na íntegra a Decisão n.º 356/2018 – TCE – Tribunal Pleno, nos autos do Processo n.º 2645/2017, com base no art. 157 e seguintes da Resolução n.º 04/2002-TCE, c/c o artigo 59, inciso IV, da Lei n.º 2423/1996; **8.3. Determinar** à SEPLENO que officie a Recorrente sobre o teor deste Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, acompanhando Relatório e Voto, para conhecimento; **8.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.575/2019 - Prestação de Contas dos Gestores Antônio Junior de Souza Brandão e Darcelo Cavalcante Gomes, da Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil - SEPDEC Referente Ao Exercício de 2018.

ACÓRDÃO Nº 1263/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do da Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil - SEPDEC, exercício de 2018, sob responsabilidade do Sr. Darcelo Cavalcante Gomes, Secretário da SEPDEC no período de 01/01/2018 à 06/06/2018, e do Sr. Antônio Junior de Souza Bandão, Secretário da SEPDEC no período de 07/06/2018 à 31/12/2018, nos termos do art. 22, III, 'b' e art. 25 da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 188, § 1º, III. "b", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das graves irregularidades cometidas; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Darcelo Cavalcante Gomes**, Secretário da





Manaus, 12 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2233 Pag.6

SEPDEC no período de 01/01/2018 à 06/06/2018, no valor de R\$ 14.894,73 (quatorze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos), com fulcro no art. 1º, XXVI, c/c art. 54, II, ambos da Lei Orgânica 2.423/96, e art. 308, VI, pelas impropriedades não sanadas contidas nos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6, do Relatório e Voto. Valor este que deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. **Antônio Junior de Souza Brandão**, Secretario da SEPDEC no período de 07/06/2018 à 31/12/2018, no valor de R\$ 14.894,73 (quatorze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos), com fulcro no art. 1º, XXVI, c/c art. 54, II, ambos da Lei Orgânica 2.423/96, e art. 308, VI, pelas impropriedades não sanadas contidas nos itens 7, 8, 9, 10 e 11, do Relatório e Voto. Valor este que deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidade legais.

PROCESSO Nº 740/2019 (Apensos: 203/2016) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Eduardo Ditzel, em face do Acórdão nº 66/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 203/2016.

ACÓRDÃO Nº 1300/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Antônio Eduardo Ditzel**, nos termos do art. 59, I, da Lei n. 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, caput, da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso Ordinário do Sr. **Antônio Eduardo Ditzel**, reformando o Acórdão n. 66/2019, no seguinte sentido: **8.2.1.** julgar LEGAL o Termo de Convênio N. 45/2014, nos termos do art. nos termos do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.2.** julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 45/2014-SEJEL, firmado pela Secretaria de Estado de Juventude-SEJEL e ECAT – Educação e Cultura ao Alcance de Todos, nos termos na forma do art. 22, II, da Lei Estadual n. 2.423/96; **8.2.3.** excluir os itens 8.1, 8.2, 8.3, 8.4, 8.5 e 8.6 do Acórdão 66/2019. **8.3. Recomendar** ao Sr. **Antônio Eduardo Ditzel**, que atente quanto aos prazos nos envios das futuras Prestações de Contas junto ao TCE/AM; **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Recorrente sobre o teor deste Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, acompanhando Relatório e Voto, para conhecimento; **8.5. Arquivar** o presente processo após cumpridos as formalidades legais. *Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela negativa de provimento do recurso.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 15.936/2019 (Apensos: 12.525/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Alessandro Pereira Carbajal em face do Acórdão nº 431/2019 - TCE - Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº





Manaus, 12 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2233 Pag.7

12.525/2018. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7.222, Igor Ferreira Arnaud - OAB/AM 10.428.

ACÓRDÃO Nº 1264/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Alessandro Pereira Carbajal**, Presidente da Câmara Municipal de Iranduba (à época), nos termos do art. 145, c/c o art. 154 do RI-TCE/AM; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso de Reconsideração manejado pelo **Sr. Alessandro Pereira Carbajal**, nos termos dos arts. 59, II, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 154, da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM), ratificando in totum os termos do Acórdão nº 431/2019-TCE- Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo nº 12525/2018; **8.3. Dar ciência** ao **Sr. Alessandro Pereira Carbajal** dos termos do julgado; **8.4. Arquivar** os autos, após o cumprimento das devidas formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 12.099/2017 - Representação Interposta pelo Sr. José Ailton Freitas Siqueira, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Carauari, Contra o Sr. Francisco Costa dos Santos, Ex-Prefeito Municipal de Carauari.

DECISÃO Nº 694/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada em desfavor do ex-prefeito de Carauari (gestão do exercício de 2016), Sr. Francisco Costa dos Santos; **9.2. Considerar revel** o **Sr. Francisco Costa dos Santos**, ex-prefeito de Carauari (gestão do exercício de 2016), nos termos do art. 20, § 4º da Lei nº 2423/96; **9.3. Julgar Procedente** a Representação formulada em desfavor do ex-prefeito de Carauari (gestão do exercício de 2016), Sr. Francisco Costa dos Santos, pelo não envio, no prazo legal, da prestação de contas anual à Câmara daquela municipalidade, conforme exige o art. 9º, da Lei Complementar n.º 06/1991; **9.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Francisco Costa dos Santos** no valor de **R\$ 14.000,00** (quatorze mil reais), com fulcro no art. 52, II, da Lei nº 2.423/96, com leitura conjugada com o art. 308, VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por ato grave praticado à norma legal, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo, o que desde já autorizo; **9.5. Notificar** o **Sr. Francisco Costa dos Santos**, com cópia do Relatório/Voto e da presente Decisão para ciência do decisório para, querendo, apresentar o devido recurso; **9.6. Notificar** o **Sr. José Ailton de Freitas Siqueira**, autor da Representação, para que tome ciência desta Decisão; **9.7. Determinar** o pensamento da Representação aos autos da Prestação de Contas de n.º 11506/2017, devendo ser observada, quando da análise daquele processo, o objeto de multa aqui aplicada, para que se evite o bis in idem punitivo.





Manaus, 12 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2233 Pag.8

PROCESSO Nº 10.821/2019 (Aposos: 10.133/2017 e 10.527/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da Decisão nº 394/2018 - TCE - Tribunal Pleno exarada nos autos do Processo nº 10.133/2017. **Advogado(s):** Rafael Albuquerque Gomes de Oliveira e Edmara de Abreu Leão - Procuradores do Município de Manaus.

ACÓRDÃO Nº 1265/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso interposto pelo Ministério Público de Contas; **8.2. Negar Provitimento**, ao recurso interposto em face da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – MANAUSCULT, mantendo todos os termo da Decisão nº 394/2018 - TCE - Tribunal Pleno. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 362/2019 (Aposos: 3.733/2015) – Embargos de Declaração em Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante em face do Acórdão nº 84/2018- TCE- Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 3733/2015. **Advogado(s):** Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7.222, Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM 11.413, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM N. 10428, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6.975.

ACÓRDÃO Nº 1301/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante em face do Acórdão nº 886/2019-TCE-Tribunal Pleno; **7.2. Rejeitar os Embargos de Declaração**, mantendo o Acórdão nº 886/2019-TCE-Tribunal Pleno por ter aplicado corretamente o Direito; **7.3. Notificar** o Embargante, **Sr. Neilson da Cruz Cavalcante**, por seus advogados constituídos, para que tome ciência do Decisório, enviando-lhe cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.596/2019 (Aposos: 11.471/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Marco Antônio Ricci Correa Júnior em face do Acórdão nº 863/2018 – TCE - Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 11471/2017. **Advogado:** Allan Carlos de Azevedo Viana de Lima - OAB AM nº 8.850.

ACÓRDÃO Nº 1266/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Marco Antônio Ricci Correa Júnior, nos termos do art. 62, caput e §1º; **8.2. Dar Provitimento Parcial** ao recurso, no sentido de: **8.2.1.** Julgar Regular com ressalvas as contas da Fundação Centro de Controle de Oncologia - FCECON, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Marco Antônio Ricci Correa Júnior, nos termos do art. 22, II da Lei Orgânica nº 2423/1996; **8.2.2.** Reduzir a multa constante no item 10.2 do Acórdão nº 863/2018 – TCE – Tribunal Pleno para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), retificando a fundamentação para o art. 53, parágrafo único da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c art. 308, VII da Resolução nº 04/2002,





Manaus, 12 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2233 Pag.9

em razão das impropriedades remanescentes constantes nos itens 13.1, 13.2, e 13.5 do Relatório/Voto; **8.2.3.** Manter os demais itens do Acórdão nº 863/2018 – TCE – Tribunal Pleno; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência ao recorrente e ao seu procurador acerca do teor do presente Acórdão, para que cumpra, ou interponha o recurso cabível, caso queira.

PROCESSO Nº 539/2019 - Consulta interposta pela MANAUSCULT acerca dos procedimentos a serem adotados em relação à inscrição em Dívida Ativa e Cobrança Executiva no caso de prestações de contas reprovadas por esta Fundação em trâmite no TCE/AM.

PARECER Nº 21/2019: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais previstas pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **CONSIDERANDO** a manifestação do Órgão Técnico; **CONSIDERANDO**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal; **RESOLVE, à unanimidade**, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Consulta formulada pelo Sr. José Augusto Pinto Cardoso, Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos–MANAUSCULT, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 274, § 2º, e no art. 278, do Regimento Interno deste Tribunal; **9.2. Responder** à Consulta formulada nos seguintes termos: **9.2.1.** Pela possibilidade de inscrição em Dívida Ativa de débitos apurados em análise resultante de processo administrativo capitaneado por ente concedente em parcerias e/ou transferências voluntárias, no exercício do controle interno, desde que devidamente encaminhados à Procuradoria Geral do ente federado, onde haverá apuração da liquidez e certeza do crédito, sendo, em todas as etapas, respeitado o devido processo legal, contraditório e ampla defesa; **9.2.2.** Cabe ao próprio Tribunal de Contas encaminhar o título executivo diretamente ao órgão responsável pela inscrição em Dívida Ativa e eventual cobrança judicial, qual seja a Procuradoria do ente federado. **9.3. Notificar** o Sr. José Augusto Pinto Cardoso, Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – MANAUSCULT, acerca deste Parecer; **9.4. Arquivar** os presentes autos após comunicação ao consulente.

PROCESSO Nº 13.954/2019 (Apensos: 11.259/2017, 13.855/2019 e 13.900/2019) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Afonso Lobo Moraes em face do Acórdão nº 261/2019 – TCE - Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 11.259/2017.

ACÓRDÃO Nº 1267/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso interposto pelo Sr. Afonso Lobo Moraes, em face do Acórdão Nº 261/2019 - TCE - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 11259/2017; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso do Sr. Afonso Lobo Moraes, no sentido de alterar o item 10.3 do Acórdão nº 261/2019 – TCE – Tribunal Pleno, reduzindo o valor da multa para R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais); **8.3. Dar ciência** do decisório ao Sr. Afonso Lobo Moraes, com cópia do Relatório-Voto e do Parecer Ministerial e com o presente Acórdão; **8.4. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno, que proceda à execução do Decisório, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 13.855/2019 (Apensos: 13.954/2019, 11.259/2017 e 13.900/2019) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Camilla Maria Edwiges Montenegro e Souza Soares em face do Acórdão nº 261/2019 – TCE - Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº.11259/2017.





Manaus, 12 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2233 Pag.10

ACÓRDÃO Nº 1268/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso interposto pela **Sra. Camilla Maria Edwiges Montenegro e Souza Soares**, em face do Acórdão Nº 261/2019 - TCE - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº.11259/2017; **8.2. Negar Provimento** ao recurso da **Sra. Camilla Maria Edwiges Montenegro e Souza Soares**, mantendo in totum o Acórdão recorrido; **8.3. Dar ciência** do decisório à **Sra. Camilla Maria Edwiges Montenegro e Souza Soares**, com cópia do Relatório-Voto e do Parecer Ministerial e com o presente Acórdão; **8.4. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno, que proceda à execução do decisório, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 13.900/2019 (Aposos: 13.954/2019, 11.259/2017, 13.855/2019) - Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Francisco Arnóbio Bezerra Mota Em Face do Acórdão Nº 261/2019 – TCE - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 11259/2017.

ACÓRDÃO Nº 1269/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso interposto pelo **Sr. Francisco Arnóbio Bezerra Mota**, em face do Acórdão Nº 261/2019 – TCE - Tribunal Pleno exarado nos Autos do Processo nº 11259/2017; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso do **Sr. Francisco Arnóbio Bezerra Mota**, no sentido de alterar o item 10.4 do Acórdão nº 261/2019 – TCE – Tribunal Pleno, reduzindo o valor da multa para R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais); **8.3. Dar ciência** do decisório ao **Sr. Francisco Arnóbio Bezerra Mota**, com cópia do Relatório/Voto e do Parecer Ministerial e com o presente Acórdão; **8.4. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno, que proceda à execução do decisório, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 697/2019 - Representação nº 76/2019-MPC/3º PROC/ELCM interposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho, contra a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira em face da contratação de artistas com elevados cachês para a comemoração do XXIII Festibal.

DECISÃO Nº 722/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo nº 697/2019, sem julgamento de mérito, por perda de objeto, com fulcro no art. 127, da Lei nº2.423/96 c/c art. 485, IV, do CPC; **9.2. Determinar** à Comissão de Inspeção competente pelas Contas da Prefeitura de São Gabriel da Cachoeira, referente ao exercício de 2019, que inclua em seu escopo a apreciação dos processos administrativos de inexigibilidade que originaram os Contratos nº 01 e nº 15/2019, assim como os próprios contratos, quanto ao cumprimento de todos os requisitos da Lei nº. 8.666/93, incluindo-se na análise da Prestação de Contas, exercício 2019; **9.3. Notificar** o **Ministério Público de Contas** e os **demaís interessados**, para que tomem ciência do decisório, com cópia do Relatório/Voto e desta Decisão.





Manaus, 12 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2233 Pag.11

PROCESSO Nº 15.540/2019 (Apenso: 15.553/2018) - Recurso Ordinário interposto pela Fundação AMAZONPREV, tendo como interessada a Sra. Líbia Fernandes dos Santos, em face da Decisão nº 318/2019-TCE-Primeira Câmara exarada nos autos do Processo nº 15.553/2018.

ACÓRDÃO Nº 1270/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso interposto pela Fundação AMAZONPREV; **8.2. Dar Provimento** ao recurso interposto pela Fundação AMAZONPREV, a fim de excluir o item 7.2 da Decisão nº 318/2019 – TCE-Primeira Câmara; **8.3. Notificar a Sra. Líbia Fernandes dos Santos** para, querendo, solicitar administrativamente ou pleitear judicialmente a correção do valor do ATS. Após a comunicação e, transitando em julgado, que se proceda o registro da aposentadoria e posterior arquivamento dos autos, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.174/2019 (Apenso: 12.063/2019 e 15.091/2019) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Raimundo Rodrigues de Souza em face da Decisão nº 636/2019- TCE- Primeira Câmara exarado nos autos do Processo nº 12.063/2019. **Advogado(s):** Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior - OAB/AM nº 2992.

ACÓRDÃO Nº 1271/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Raimundo Rodrigues de Souza**, em face da Decisão nº 636/2019-TCE-Primeira Câmara; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Raimundo Rodrigues de Souza**, mantendo integralmente a Decisão nº 636/2019-TCE-Primeira Câmara; **8.3. Notificar** o recorrente, **Sr. Raimundo Rodrigues de Souza**, para que tome ciência do decisório; **8.4. Determinar** ao SEPLENO que promova o arquivamento dos Processos nº 12.063/2019; 15.091/2019, os quais se encontram julgados; **8.5. Determinar** ao SEPLENO que, após o trânsito em julgado da decisão, archive o processo, conforme os moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 124/2014 - Tomada de Contas Especial do Convênio nº 19/11-SEC/Sindicato dos Psicólogos do Estado do Amazonas.

ACÓRDÃO Nº 1302/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 19/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura – SEC com o Sindicato dos Psicólogos do Estado do Amazonas, sob a responsabilidade dos Srs. Robério Braga e Alberto Jorge Rodrigues da Silva, por esta Corte de Contas não ter competência para julgar recursos de origem federal, com fundamento nos arts. 70 e 71 da CF/88; **8.2. Determinar** à SECEX que se abstenha de arrecadar e examinar termos contratuais e convencionais quando os recursos sejam exclusivamente de origem federal, salvo quando expressamente determinado





Manaus, 12 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2233 Pag.12

em auditoria ou pelo Tribunal, em razão de acordo de cooperação com o Tribunal de Contas da União; **8.3. Recomendar** à Secretaria de Estado de Cultura - SEC que quando se tratar de Convênio firmado com repasse de recursos federais envie a prestação de contas ao órgão federal repassador; **8.4. Notificar** o Tribunal de Contas da União - TCU quanto à Decisão aqui tomada, especificando que a presente Tomada de Contas Especial de Convênio n.º 19/2011, encontra-se no arquivo desta Corte Estadual de Contas, para futura solicitação de cópia do processo; **8.5. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Cultura - SEC e demais interessados, desta decisão.

PROCESSO Nº 3.739/2015 - Tomada de Contas da Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira, Coordenadora-Presidente do Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi, relativa ao Termo de Parceria nº 003/2006.

ACÓRDÃO Nº 1303/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a Tomada de Contas da **Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira**, Coordenadora-Presidente do Instituto de Desenvolvimento Social Dom Alberto Marzi, relativa ao Termo de Parceria Nº 003/2006, conforme o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas da **Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira**, Coordenadora-Presidente do Instituto de Desenvolvimento Social Dom Alberto Marzi, relativa ao Termo de Parceria Nº 003/2006, na forma do art. 22, II, Lei 2.423/1996 – LO pela ausência de critérios objetivos e impessoais de seleção dos interessados e ausência de avaliação do (in) sucesso do termo de parceria; **8.3. Considerar revel** a **Sra. Regina Fernandes do Nascimento**, Secretária Executiva da SEAS, à época, por não apresentar razões de defesa no prazo regimental, deixando de atender a notificação desta Corte de Contas, com fundamento nos art. 20, IV, § 3º da Lei nº 2423/96 c/c art. 88 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **8.4. Dar ciência** a **Sra. Regina Fernandes do Nascimento** do teor deste acórdão, nos termos regimentais; **8.5. Dar ciência** a **Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira**, nos termos regimentais; **8.6. Arquivar** o presente processo após cumpridas as determinações acima.

PROCESSO Nº 11.075/2017 - Prestação de Contas Anual do Sr. José de Menezes Pinheiro, Diretor Presidente do SAAE de Presidente Figueiredo, referente ao exercício: 2016. (UG: 1909)

ACÓRDÃO Nº 1272/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** o **Sr. José de Menezes Pinheiro**, Ex-Diretor-Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Figueiredo; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Figueiredo, exercício 2016 de responsabilidade do Sr. José de Menezes Pinheiro - Diretor-Presidente e Ordenador das despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, III e 25 da Lei 2.423/96; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. José de Menezes Pinheiro** no valor de **R\$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, fundamentada no art. 308, I, "a" da Resolução n. 04/2002-TCE/AM pelo atraso no encaminhamento de informações por meio informatizado relativas aos meses de agosto e setembro, item 1 do Relatório Conclusivo n. 97/2018 – DICAMI. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório





Manaus, 12 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2233 Pag.13

o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.4. Aplicar Multa ao Sr. José de Menezes Pinheiro** no valor de **R\$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, fundamentada no art. 308, V da Resolução n. 04/2002-TCE/AM pela prática de ato de gestão antieconômico resultando em injustificado dano ao erário, pelos itens 1.1, 1.10, 1.12 e 2.1 do Relatório Conclusivo n. 176/2018 – DICOP e pelo item 8 do Relatório Conclusivo n. 97/2018 – DICAMI. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.5. Aplicar Multa ao Sr. José de Menezes Pinheiro** no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, fundamentada no art. 308, VI da Resolução n. 04/2002-TCE/AM pela prática de ato com grave infração a norma legal, pelos itens 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8, 1.9, 1.11, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8 e 2.10 do Relatório Conclusivo n. 176/2018 – DICOP e pelos itens 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 09 do Relatório Conclusivo n. 97/2018 – DICAMI. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.6. Considerar em Alcance o Sr. José de Menezes Pinheiro** no valor de **R\$ 85.296,46** (oitenta e cinco mil, duzentos e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos) que devem ser recolhidos no prazo de 30 dias na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, fundamentado no art. 304 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM pelas seguintes glosas: **10.6.1.** R\$ 5.280,00 pelo item 8 do Relatório Conclusivo n. 97/2018 – DICAMI; **10.6.2.** R\$ 8.126,25 pelo item 1.1 do Relatório Conclusivo n. 176/2018 – DICOP; **10.6.3.** R\$ 13.360,00 pelo item 1.10 do Relatório Conclusivo n. 176/2018 – DICOP; **10.6.4.** R\$ 54.594,08 pelo item 1.12 do Relatório Conclusivo n. 176/2018 – DICOP; **10.6.5.** R\$ 3.936,13 pelo item 2.1 do Relatório Conclusivo n. 176/2018 – DICOP; **10.7. Autorizar** Inscrição na Dívida Ativa do Sr. José de Menezes Pinheiro em caso de não recolhimento das multas e glosas no prazo estabelecido. Ficando, desde já, autorizada a DERED a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução TCE 04/02; **10.8. Recomendar** ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Figueiredo – SAAE que: **10.8.1.** Observe os prazos para remessa das informações informatizadas a esta Corte de Contas; **10.8.2.** Controle mais detalhadamente a utilização de combustível; **10.8.3.** Mantenha atualizado o Portal da Transparência do Município, observando com o máximo zelo as disposições da Lei Complementar n. 131/2009 – Lei da Transparência; **10.8.4.** Realize inventário anual dos bens móveis e imóveis, assim como proceda à atualização dos respectivos valores contábeis por ocasião da elaboração de Balanço Patrimonial, em observância aos princípios contábeis da Continuidade, Oportunidade, Competência e, principalmente do Registro pelo Valor Original; **10.8.5.** Verifique a implantação do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) no que tange à nomeação formal de responsável pelo controle de materiais de consumo com prazo até o fim deste exercício por ocasião da Auditoria a ser realizada em 2015; **10.8.6.** Mantenha um Controle Interno funcione de forma eficiente; **10.8.7.** Observe com cautela a Lei complementar nº 101/2000; **10.8.8.** Observe com o máximo zelo a Lei n. 4.320/64, principalmente quanto às fases da despesa pública; **10.8.9.** Observe com o máximo zelo o Código Tributário Nacional, principalmente, quanto à retenção do ISS na fonte





Manaus, 12 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2233 Pag.14

dos prestadores de servidos; **10.8.10.** Promova o recolhimento das contribuições sociais dos trabalhadores e patronais nos prazos previstos em lei. **10.9. Dar ciência** deste Acórdão ao **Sr. José de Menezes Pinheiro**; **10.10. Arquivar** os autos nos termos regimentais, após o registro e providências acima.

PROCESSO Nº 11.197/2017 - Representação formulada pelo Procurador de Contas Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, acerca de irregularidades na Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo.

DECISÃO Nº 695/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Procurador de Contas Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, acerca de supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada pelo Procurador de Contas Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, acerca de supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo; **9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo** e aos **demais interessados** sobre o teor da Decisão; **9.4. Determinar** ao SEPLENO que providencie o apensamento destes autos ao processo de nº 11.881/2018 e ao de nº 12.327/2018, de modo a não haver manifestação em duplicidade e/ou divergente em relação ao objeto aqui tratado.

PROCESSO Nº 11.376/2017 (Apenso: 11.412/2018) - Prestação de Contas da Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte, de responsabilidade do Sr. Vander Cleison Pereira da Silva - Gestor, referente ao exercício de 2016 (U.G 1262).

ACÓRDÃO Nº 1273/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte, exercício 2016, de responsabilidade do Sr. Vander Cleison Pereira da Silva - Presidente e ordenador das despesas, com fulcro no art. 22, III, da Lei 2.423/96; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Vander Cleison Pereira da Silva** no valor de R\$ 5.120,40 (cinco mil, cento e vinte reais e quarenta centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, conforme art. 308, I, "a" da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, pelo item 7 do Voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Vander Cleison Pereira da Silva** no valor de R\$ 13.654,39, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, conforme art. 308, VI da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, pelos itens 1, 2, 4, 5, 6, 9, 10, 12, 14 e 15 do Voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.4. Considerar em Alcance** o **Sr. Vander Cleison Pereira da Silva** no valor de **R\$ 10.677,97** (dez mil,





seiscentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos) que devem ser recolhidos no prazo de 30 dias na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte, conforme art. 304 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, pelas seguintes glosas; **10.4.1.** R\$ 3.777,97 item 3 do Voto; **10.4.2.** R\$ 6.900,00 item 11 do Voto; **10.5. Autorizar** Inscrição na Dívida Ativa do Sr. Vander Cleison Pereira da Silva, em caso de não recolhimento das multas e glosa no prazo estabelecido. ficando a DERE autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.6. Recomendar à Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte** que: **10.6.1.** Evite manter recursos em caixa, conforme prevê o art. 43 da Lei n. 101/2000 e § 3º do art. 164 da CF/88, c/c os §§ 1º e 2º do art. 156, da CE/89; **10.6.2.** Cumpra com o máximo rigor os prazos estabelecido no art. 216, inciso I, alínea “b”, do Decreto nº. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) c/c o art. 12, inciso I, e art. 9, inciso I, alínea “m”, evitando a incidência de multa e juros; **10.6.3.** Mantenha sempre atualizadas as informações no Portal da Transparência, conforme determina o art. 48, parágrafo único, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000-LRF, alterado pela Lei Complementar nº 131/2009, bem como, o inciso VI, do § 3º do art. 8º, da Lei nº 12.527/2011, que regula o Acesso a Informação prevista no inciso XXXIII, do art.5º, inciso II, do § 3º do art. 37 e § 2º do art. 216 da Constituição Federal; **10.6.4.** Mantenha as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sempre disponível à sociedade, em cumprimento ao art. 49, da Lei Complementar nº 101/2000-LRF; **10.6.5.** Observe o disposto nos artigos 31 caput e 74 caput e incisos § 1º da CF/88 e art. 76 caput da Lei nº 4.320/64, quanto a necessidade de controle interno; **10.6.6.** Observe com máximo zelo os prazos para remessa dos balancetes mensais e informes periódicos da Câmara, bem como os Relatórios de Gestão e Fiscal e Resumidos da Execução Orçamentária, estabelecidos pela Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015 e art. 54, da Lei Complementar nº 101/200-LRF e Resoluções TCE nºs 15/2013 e 24/2012; **10.6.7.** Implante um controle mais eficiente dos bens de caráter permanente da Câmara Municipal nos termos do art. 94, da Lei nº 4.320/64; **10.6.8.** Implante um controle mais eficiente dos itens do almoxarifado; **10.6.9.** Promova a tomada de contas das diárias não comprovadas dos seguintes vereadores: Leila Pinheiro de Oliveira, Alexander de Araújo Ferreira, Guaracy de Jesus Dias Rebelo, Guilherme Pereira Pena Filho, Antônio Tobias Pinheiro, Antônio Augusto Bezerra Vieira, Carlos Rodrigues da Silva e Almir Sá de Souza; **10.6.10.** Observe com o máximo rigor a Lei de Licitações e Contratos quanto à: a) Processo licitatório sem numeração nas folhas; b) Protocolo de Entrega dos Convites sem assinaturas dos convidados; c) Na Ata do certame, não está rubricada pelos licitantes; d) Ausência do Ato de designação da comissão de licitação, responsável pelo convite (artigo 38, inciso III da Lei n 6º. 8.666/93); e) Ausência do Parecer Jurídico emitidos sobre a licitação e as minutas dos contratos, o parecer jurídico não estar assinado (art. 38, VI e Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93); f) Nas Cartas Contratos não constam as Assinaturas dos Contratados que firmaram os ajustes; **10.6.11.** Promova o recolhimento sempre integral ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS das retenções dos servidores desta instituição; **10.7. Dar ciência** deste Acórdão ao **Sr. Vander Cleison Pereira da Silva**; **10.8. Arquivar** os autos e seus apensos nos termos regimentais, após cumpridas as providências supra.

PROCESSO Nº 11.412/2018 (Apenso: 11.376/2017) - Representação formulada pelo Sr. Francelin Mendes dos Santos, Vereador, em face do Sr. Vander Cleison Pereira da Silva, Presidente da Câmara Municipal, por suposto desvio de recursos públicos por ocasião do final de sua gestão. **Advogados:** Enia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416, Cristian Renner Albuquerque Martins - 11.418.

DECISÃO Nº 696/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada





Manaus, 12 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2233 Pag.16

pelo **Sr. Francelin Mendes dos Santos**, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 09-10; **9.2. Julgar Procedente** a Representação acerca de possível irregularidade na gestão **Sr. Vander Cleison Pereira da Silva** - Presidente da Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte, exercício 2016; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Vander Cleison Pereira da Silva** no valor de **R\$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, fundamentada no art. 308, V do Regimento Interno do TCE/AM com redação dada pela Resolução n. 04/2018 c/c art. 54, II da Lei n. 2423/96, em razão da prática de ato ilegítimo ou antieconômico de que resultou em injustificado dano ao erário. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.4. Considerar em Alcance** o **Sr. Vander Cleison Pereira da Silva** no valor de **R\$ 344.545,80** (trezentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos) que devem ser recolhidos no prazo de 30 dias na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte, conforme art. 304 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, referente não comprovação do saldo de caixa do exercício de 2016; **9.5. Autorizar** Inscrição na Dívida Ativa do Sr. Vander Cleison Pereira da Silva, em caso de não recolhimento da multa e glosa no prazo fixado, ficando a DERE autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.6. Dar ciência** desta Decisão ao **Sr. Vander Cleison Pereira da Silva** e ao **Sr. Francelin Mendes dos Santos**; **9.7. Arquivar** os autos nos termos regimentais após a adoção das medidas acima.

PROCESSO Nº 11.821/2018 - Relatório referente à CPI da Educação instaurada pela Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, exercício 2017.

DECISÃO Nº 697/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, em face do Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, Prefeito do Município de Presidente Figueiredo; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, considerando a ausência do Relatório Final da CPI, documento essencial à análise do mérito; **9.3. Dar ciência** à **Câmara Municipal de Presidente Figueiredo**, ora Representante, ao Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, Prefeito do Município de Presidente Figueiredo e demais interessados; **9.4. Arquivar** o processo após cumprido os itens.

PROCESSO Nº 14.535/2018 (Apensos: 11.792/2016) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Wânia Tereza de Assis Lopes em face do Acórdão nº 110/2018 – TCE - Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 11.792/2016.

Advogado: Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior - Defensor Público.

ACÓRDÃO Nº 1274/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão





Manaus, 12 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2233 Pag.17

interposto pela **Sr. Wânia Tereza de Assis Lopes**, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 86-88; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Revisão da **Sra. Wânia Tereza de Assis Lopes**, reformando o Acórdão n. 110/2018– TCE – Tribunal Pleno, no sentido de: **8.2.1.** Alterar o item 10.1 para: Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas – FUNTEC, exercício 2015, de responsabilidade da Sra. Wânia Tereza de Assis Lopes – Diretora-Presidente e Ordenadora das Despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 22, II e art. 24 da Lei 2.423/96; **8.2.2.** Alterar a multa do item 10.2 para: Aplicar multa na ordem de R\$ 1.706,80 (Um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) à Sra. Wânia Tereza de Assis Lopes, com fundamento no art. 308, VII da Resolução n. 04/2002 pela restrição IV-2 do Relatório/Voto; **8.2.3.** Manter os demais itens. **8.3. Dar ciência** deste Acórdão à **Sra. Wânia Tereza de Assis Lopes** por meio do Defensor Público Estadual Antônio Cavalcante Albuquerque Junior; **8.4. Arquivar** os presentes autos e seus apensos nos termos regimentais, após a adoção das medidas acima.

PROCESSO Nº 11.449/2019 - Prestação de Contas Anual da Sra. Clemilda da Silva Falcão Nunes, Gestora do Instituto de Previdência de Iranduba – INPREVI, Referente Ao Exercício de 2018.

ACÓRDÃO Nº 1275/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Iranduba - INPREVI, exercício de 2018, de responsabilidade da **Sra. Clemilda da Silva Falcão Nunes**, nos termos do art. 22, II, da Lei Orgânica desta Corte (Lei nº 2.423/1996); **10.2. Determinar** à atual gestão do Instituto de Previdência de Iranduba - INPREVI que: **a)** Adote providências no sentido garantir o cumprimento no disposto nas Restrições nº 10 e 12 contidas na Informação nº 037/2019-DICERP; **b)** Delibere sobre medida a ser tomada contra o atual Prefeito Municipal de Iranduba, considerando a ausência de repasse das contribuições previdenciárias do ente federativo e dos servidores municipais, no valor de R\$ 6.290.974,64, conforme disposto nas Restrições nº 7, 8 e 9 da Informação nº 037/2019-DICERP; **c)** Encaminhe cópia dos autos ao Ministério Público Estadual – MPE, para ciência dos fatos relacionados às Restrições nº 7, 8 e 9 da Informação nº 037/2019-DICERP; **d)** Envie a cópia da Informação nº 037/2019-DICERP à Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social - SRPPS, vinculada ao Ministério da Economia; **10.3. Determinar** à SECEX que, por intermédio da Comissão de Inspeção Ordinária do próximo exercício: **a)** Adote atenção especial para o déficit atuarial destacado na Restrição nº 17 da Informação nº 037/2019-DICERP; **b)** Verifique in loco se foram cumpridas as determinações acima mencionadas; **10.4. Recomendar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Iranduba que atente para o cumprimento do item descrito na Restrição nº 5 da Informação nº 037/2019-DICERP; **10.5. Dar ciência** da presente decisão à **Sra. Clemilda da Silva Falcão Nunes**, ora responsável; **10.6. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas acima elencadas.

PROCESSO Nº 11.801/2019 - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEPED, sob responsabilidade da Sra. Vânia Suely de Melo e Silva (01/01/2018 a 04/07/2018), do Sr. Kleber De Oliveira Santos (05/07/2018 a 26/08/2018) e da Sra. Nelcicléia Dantas Sobreiro de Souza, responsáveis pela Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEPED, exercício de 2018.

ACÓRDÃO Nº 1276/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em**





Manaus, 12 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2233 Pag.18

divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEPED, referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade da **Sra. Vânia Suely de Melo e Silva** (01/01/2018 a 04/07/2018), do **Sr. Kleber De Oliveira Santos** (05/07/2018 a 26/08/2018) e da **Sra. Nelcicléia Dantas Sobreiro de Souza** (27/08/2018 a 31/12/2018), com fulcro no art. 22, II c/c o art. 24 da Lei nº 2.423/96; **10.2. Aplicar Multa** a **Sra. Vânia Suely de Melo e Silva**, ex-ordenadora de despesa, no valor de **R\$ 1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, pela ausência dos Pareceres Jurídicos, conforme art. 53, parágrafo único, da Lei nº 2423/1996 – LOTCE e art. 308, inciso VII da Resolução nº 04/2002-RITCE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Recomendar à Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED** que observe com maior rigor os prazos estabelecidos para o envio mensal dos Balancetes, através do sistema e-contas; **10.4. Dar ciência** a **Sra. Vânia Suely de Melo e Silva**, ao **Sr. Kleber De Oliveira Santos** e a **Sra. Nelcicléia Dantas Sobreiro de Souza**, deste Acórdão e aos demais interessados; **10.5. Arquivar** o processo após cumpridas as determinações acima, conforme os termos regimentais.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 13.198/2017 - Denúncia formulada pelo Sr. Pedro Macário Barboza, Prefeito Municipal de Jutai contra a Sra. Marlene Gonçalves Cardoso, ex-prefeita, em face do possível descumprimento da Lei de Acesso à Informação por parte da ex-gestora. **Advogados:** Natália Di Paula Araújo de Aquino - OAB/AM Nº 8177, Maria de Cássia Rabelo de Souza - OAB/AM Nº 2736, Teresa Cristina Corrêa de Paula Nunes - OAB/AM N.º 4976, Alexandre Pena de Carvalho - OAB/AM N.º 4208, Clotilde Miranda Monteiro de Castro - OAB/AM N.º 8888, Carlos Edgar Tavares de Oliveira - OAB/AM N.º 5910, Simone Rosado Maia Mendes - OAB/AM N.º A-666, Brenda de Jesus Montenegro - OAB/AM N.º 12.868, Sergio Roberto Bulcão Bringel Junior - OAB/AM N.º14182 e Giordano Bruno Costa da Cruz - OAB/AM n.ºA-761.

DECISÃO Nº 698/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Considerar revel** a **Sra. Marlene Gonçalves Cardoso**, Ex-Prefeita do Município de Jutai, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **9.2. Julgar Procedente**, no mérito, a Denúncia formulada pelo Pedro Macário Barboza, em face da Sra. Marlene Gonçalves Cardoso, Ex-Prefeita da referida municipalidade, em virtude do descumprimento da Lei de Acesso à Informação por parte da ex-gestora, considerando a desatualização do Portal de Transparência do Município de Jutai referente ao ano de 2016; **9.3. Aplicar Multa** à **Sra. Marlene Gonçalves Cardoso**, ex-Prefeita do Município de Jutai, no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96, c/c art. 308, VI, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, pelo descumprimento das normas mencionadas na fundamentação do Voto e grave infração à norma legal, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo





Manaus, 12 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2233 Pag.19

- FAECE, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.4. Dar ciência ao Sr. Pedro Macário Barboza**, atual Prefeito do Município de Jutai teor da presente decisão, encaminhando-lhe cópias reprográficas desta Decisão; **9.5. Dar ciência à Sra. Marlene Gonçalves Cardoso**, ex-Prefeita do Município de Jutai, do teor da presente decisão, encaminhando-lhe cópias reprográficas desta Decisão; **9.6. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 1.720/2018 (Apenso: 1.986/2017) - Recurso Ordinário interposto pela Universidade do Estado do Amazonas-UEA, em face da Decisão nº 421/2018 - TCE - 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 1.986/2017. **Advogados:** David Xavier da Silva - OAB/AM 10.302, Aly Nasser Abraham Ballut Filho - OAB/AM 6.002, Eriverton Resende Monte - OAB/AM 7.648, Marcelo Carvalho da Silva - OAB/AM 6.193, Etã Pereira Castelo Branco - OAB/AM 6.550, Wanessa Cavalcante Fecury Soares - OAB/AM 6.367, Luciana Elvas Pinheiro Costa - OAB/AM 5.657.

ACÓRDÃO Nº 1304/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145 da Resolução n.º 04/02 do TCE-AM (RITCE/AM) e arts. 59, I, 60 e 61 da Lei. 2.423/1996; **8.2. Negar Provitimento**, no mérito, ao presente Recurso Ordinário interposto pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA, para manter, na íntegra a Decisão n.º 421/2018 – TCE – Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo n.º 1986/2017 e publicada no D.O.E do dia 21/05/2018; **8.3. Dar ciência** do teor da presente decisão ao gestor da **Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA**, encaminhando-lhe cópia reprográfica do Relatório-Voto e deste Acórdão correspondente; **8.4. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais; devolvendo-se, ainda, o Processo n.º 1986/2017, em apenso, ao seu Relator, para as providências que entender pertinentes ao caso.

PROCESSO Nº 11.064/2019 - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Uarini – SAAE, exercício 2018, de responsabilidade dos Srs. Flávio Mota Júnior (02/01/2018 a 31/05/2018) e Edson Rego da Costa (02/06/2018 a 31/12/2018), gestores da referida Entidade, à época.

ACÓRDÃO Nº 1277/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Uarini, exercício 2018, de responsabilidade dos **Srs. Flávio Mota Júnior** (02/01/2018 a 31/05/2018) e **Edson Rego da Costa** (02/06/2018 a 31/12/2018), nos termos do art. 19, II, c/c o art. 22, III, "b", da Lei n.º 2.423/1996, em razão da permanência das falhas e restrições não sanadas arroladas na fundamentação do Voto; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Flávio Mota Junior**, Diretor do SAAE-Uarini, à época do exercício 2018 (período de 02/01/2018 a 31/05/2018), no valor de **R\$ 8.534,00** (oito mil, quinhentos





Manaus, 12 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2233 Pag.20

e trinta e quatro reais), com fulcro no art. 308, I, "a", do RITCE/AM, pelo atraso e/ou não envio, via Sistema E-Contas, da movimentação contábil dos meses de janeiro a maio/2018, da referida Casa Legislativa, conforme item 07, da fundamentação do Voto. O referido montante deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Edson Rego da Costa**, Diretor do SAAE-Uarini, à época do exercício 2018 (período de 02/06/2018 a 31/12/2018), no valor de **R\$ 11.947,60**, (onze mil, novecentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos), com fulcro no art. 308, I, "a", do RITCE/AM, pelo atraso e/ou não envio, via Sistema E-Contas, da movimentação contábil dos meses de junho a dezembro/2018, da referida Casa Legislativa, conforme item 07, da fundamentação do Voto. O referido montante deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Flavio Mota Junior**, Diretor do SAAE-Uarini, à época do exercício 2018 (período de 02/01/2018 a 31/05/2018), no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 308, VI, do RITCE/AM, c/c art. 54, II, da LOTCE/AM, por graves infrações às normas legais, mencionadas nos itens 01 a 06, 08, 09 e 10, da fundamentação do Voto. O referido montante deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.5. Aplicar Multa** ao **Sr. Edson Rego da Costa**, Diretor do SAAE-Uarini, à época do exercício 2018 (período de 02/06/2018 a 31/12/2018), no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 308, VI, do RITCE/AM, c/c art. 54, II, da LOTCE/AM, por graves infrações às normas legais, mencionadas nos itens 01 a 06, da fundamentação do Voto. O referido montante deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.6. Determinar** à SEPLENO a expedição de cópia digital, por meio de CD-ROM, do presente processo, ao MPE/AM, para a adoção das medidas que entender cabíveis; **10.7. Recomendar** ao **Órgão de Origem** (Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Uarini - SAAE) que atente e cumpra com mais rigor, circunspeção e regularidade com os prazos e prescrições legais referentes às Prestações de Contas.





Manaus, 12 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2233 Pag.21

PROCESSO Nº 11.169/2019 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Betanael da Silva Dangelo, Prefeito Municipal de Manacapuru, por atos que ensejaram violação à Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e ao dever de transparência dos atos administrativos relacionados às licitações.

DECISÃO Nº 699/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer**, preliminarmente, da presente Representação, interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Betanael da Silva Dangelo, Prefeito Municipal de Manacapuru, dado o adimplemento dos requisitos legais; **9.2. Considerar revel o Sr. Betanael da Silva Dangelo**, Prefeito Municipal de Manacapuru, tendo em vista a ausência de manifestação válida e regular no presente feito, com fulcro no art. 20, § 4º, da Lei n.º 2.423/1996, c/c art. 88, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM; **9.3. Julgar Procedente**, no mérito, a presente Representação, interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Betanael da Silva Dangelo, Prefeito Municipal de Manacapuru, tendo em vista a notória violação das determinações legais referentes aos deveres de Publicidade e Transparência, além da inobservância da legislação referente à transparência dos atos do Poder Público, bem como da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme Fundamentação do Voto; **9.4. Aplicar Multa ao Sr. Betanael da Silva Dangelo**, Prefeito Municipal de Manacapuru no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/1996, c/c art. 308, VI, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, pelo descumprimento das normas mencionadas na fundamentação do Voto e grave infração à norma legal. A referida penalidade deverá ser recolhida, no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.5. Determinar ao Sr. Betanael da Silva Dangelo**, Prefeito Municipal de Manacapuru, no prazo de 60 (sessenta) dias, que proceda à atualização do Portal da Transparência, inserindo nele todos os editais de licitação, bem como realize a normatização e regulamentação interna de procedimentos que garantam o cumprimento integral da Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) em todos os seus aspectos, estabelecendo mecanismos que garantam a continuidade da divulgação das informações mesmo com mudanças de gestores, sob pena de lhe ser aplicada a multa prevista no art. 308, II, “a”, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, c/c art. 54, IV, da Lei n.º 2423/1996.

PROCESSO Nº 13.653/2019 (Aposos: 10.911/2018, 10.926/2018, 11.966/2018, 14.429/2016 e 10.912/2018) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Wanderli Araújo Miglio, em face da Decisão nº1307/2018–TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº14.429/2016. **Advogados:** Ana Paula de Freitas Lopes - OAB/AM 7.495, Maiara Cristina Moral da Silva - OAB/AM 7.738.

ACÓRDÃO Nº 1278/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário, interposto pela **Sra. Wanderli Araújo Miglio**, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Negar Provedimento**, no mérito ao Recurso Ordinário interposto pela **Sra.**





Manaus, 12 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2233 Pag.22

Wanderli Araújo Miglio, mantendo, na íntegra, as disposições da Decisão n.º 1307/2018 – TCE –Primeira Câmara (fls. 173/174 do Processo n.º14.429/2016), uma vez que as alegações da recorrente restaram insuficientes para ensejar a reforma do julgado; **8.3. Dar ciência à Sra. Wanderli Araújo Miglio** acerca do teor da presente deliberação, encaminhando-lhe cópia reprográfica deste Acórdão; **8.4. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais, promovendo por oportuno, a devolução dos mesmos ao Relator originário, responsável pelo pleito de aposentação da parte interessada, para fins de providências cabíveis. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 16.172/2019 (Apenso: 13.314/2019) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jonas Nogueira Leitão em face da Decisão nº1.067/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.314/2019. **Advogado:** Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior-Defensor Público.

ACÓRDÃO Nº 1.279/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Jonas Nogueira Leitão**, em face da Decisão nº 1067/2019-TCE-Primeira Câmara, (fls.89/90, do Processo nº 13314/2019), considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Jonas Nogueira Leitão**, em face da Decisão nº 1067/2019-TCE-Primeira Câmara, (fls.89/90, do Processo nº 13314/2019), no sentido de excluir os seus itens 7.3 a 7.6, bem como alterar as disposições dos itens 7.1 e 7.2 do referido julgado, nos seguintes termos: **“7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do **Sr. Jonas Nogueira Leitão**, no cargo de professor nível superior 20H 2-G, matrícula nº 094770-9A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, publicado no D.O.M em 05 de fevereiro de 2019; **7.2. Conceder registro** ao ato aposentatório do **Sr. Jonas Nogueira Leitão**, no cargo de professor nível superior 20H 2-G, matrícula nº 094770- 9A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, publicado no D.O.M em 05 de fevereiro de 2019, nos termos regimentais; **8.3. Dar ciência** ao **Sr. Jonas Nogueira Leitão**, por meio do Defensor Público signatário, acerca do teor da deliberação, encaminhando-lhe cópia reprográfica do Relatório-Voto e do presente Acórdão; **8.4. Arquivar** após expirados os prazos legais, arquivar os autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 16.501/2019 (Apenso: 12.209/2017 e 12.610/2019) - Recurso Ordinário interposto pela Fundação AMAZONPREV, tendo como interessada a Sra. Maria Nilza dos Santos Campos, em face da Decisão nº 1.129/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12.610/2019.

ACÓRDÃO Nº 1.280/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Fundação AMAZONPREV em face da Decisão nº 1129/2019-TCE-Primeira Câmara (fls.95/96 do processo nº 12.610/2019, em apenso), considerando que não restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade, especificamente, a tempestividade; **8.2. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV do teor do presente Acórdão, enviando-lhe cópia do Voto e do presente Acórdão, para que adote as medidas que entender cabíveis; **8.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais, devolvendo-se o processo nº





Manaus, 12 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2233 Pag.23

12.610/2019, em apenso, ao seu Relator, para que proceda com as medidas pertinentes. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art.65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.

PROCESSO Nº 1.481/2010 (Apenso: 1.490/2009, 3.300/2010, 6.019/2011, 3.224/2011 e 2.221/2011) - Prestação de Contas da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, exercício de 2009. **Advogados:** Juarez Frazao Rodrigues Junior-5851, Ivanildo Xavier Soares-OAB/AM nº A-199, Ingrid Godinho Dodô-OAB/AM 9425, Ney Bastos Soares Junior-4336, Daniel Fábio Jacob Nogueira-OAB/AM 3.136, Paula Ângela Valério de Oliveira-OAB/AM nº 1.024, Vasco Pereira do Amaral-OAB/AM-A-099, Debora Regina Para Melo-5.149, Américo Gorayeb Neto-OAB/AM-3.923, Beatriz Batista dos Santos-A1153, Juliana da Silva Serejo-3922, Kennedy Monteiro de Oliveira-OAB/AM nº 7389, Celiana Assen Felix-OAB/AM nº 6.727, Ione Cristina Lima Carioca-OAB/AM nº 5.286.

ACÓRDÃO Nº 1.295/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior (período de 01/01 a 19/08/2009), nos termos do art.22, inciso III, alínea c, e do art.25, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência dos atos praticados com grave infração à normal legal; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar (período de 20/08 a 31/12/2009), nos termos do art. 22, inciso III, alínea c, e do art. 25, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência dos atos praticados com grave infração à normal legal e demais impropriedades que resultaram dano ao erário; **10.3. Aplicar Multa ao Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior** no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do inciso II do art.54 da Lei nº 2423/1996 c/c inciso VI do art.308 da Resolução TCE/AM nº 04/2002, valor atualizado pela Resolução TCE/AM nº 04/2018, em razão das restrições nºs 3.1.2, 3.2.3, 5.1.2, 5.3.1, 6.1.3, 6.1.5 e 7.1.2, constantes no Relatório Conclusivo nº 318/2019-DICOP, consideradas não sanadas no voto atinentes aos atos praticados com grave infração à normal legal, que deve ser recolhido, no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4. Considerar em Alcance a Sra. Waldívia Ferreira Alencar** no valor de **R\$ 3.428.816,15** (três milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, oitocentos e dezesseis reais e quinze centavos), nos termos do art. 25 da Lei nº 2423/96 c/c inciso I do art.190 da Resolução TCE/AM nº 04/2002, que deve ser recolhido, no prazo de 30 (trinta) dias, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, em razão das restrições nºs 2.15.e² e 8.a, constantes no Relatório de Inspeção Conclusivo nº 38/2011-SECAD/SECAP; **10.5. Considerar em Alcance** por Responsabilidade Solidária a **Sra. Waldívia Ferreira Alencar** e a **empresa Construtora Ponctual Corporation Ltda.** no valor de **R\$ 718.413,93** (setecentos e dezoito mil, quatrocentos e treze reais e noventa e três centavos), nos termos do art.25 da Lei nº 2423/96 c/c inciso I do art.190 da Resolução TCE/AM nº 04/2002, que deve ser recolhido, no prazo de 30 (trinta) dias, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, em razão das restrições nºs 6.3.1, 6.3.2 e 6.3.3 do Relatório





Manaus, 12 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2233 Pag.24

Conclusivo nº 318/2019-DICOP, referente ao Contrato nº 037/2009; **10.6. Considerar em Alcance** por Responsabilidade Solidária a Sra. Waldívia Ferreira Alencar e a **empresa Construir Indústria de Cerâmica e Construções Ltda-ME** no valor de **R\$ 7.940.543,64** (sete milhões, novecentos e quarenta mil, quinhentos e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do art.25 da Lei nº 2423/96 c/c inciso I do art.190 da Resolução TCE/AM nº 04/2002, que deve ser recolhido, no prazo de 30 (trinta) dias, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, em razão das restrições nºs 9.2.6, 9.2.9 e 9.2.10 do Relatório Conclusivo nº 318/2019-DICOP, referente ao Contrato nº 059/2009; **10.7. Considerar em Alcance** por Responsabilidade Solidária a Sra. Waldívia Ferreira Alencar e a **empresa Tarumã Construções e Terraplanagem Ltda.** no valor de **R\$ 4.281.946,78** (quatro milhões, duzentos e oitenta e um mil, novecentos e quarenta e seis reais e setenta e oito centavos), nos termos do art.25 da Lei nº 2423/96 c/c inciso I do art.190 da Resolução TCE/AM nº 04/2002, que deve ser recolhido, no prazo de 30 (trinta) dias, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, em razão das restrições nºs 14.3.2, 14.3.2 e 14.3.3 do Relatório Conclusivo nº 318/2019-DICOP, referente ao Contrato nº 066/2009; **10.8. Aplicar Multa à Sra. Waldívia Ferreira Alencar** no valor de **R\$ 34.135,98** (trinta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), nos termos do inciso III do art. 54 da Lei nº 2423/1996 c/c inciso V do art. 308 da Resolução TCE/AM nº 04/2002, valor atualizado pela Resolução TCE/AM nº 04/2018, em razão das restrições nºs 6.3.1, 6.3.2, 6.3.3, 9.2.6, 9.2.9, 9.2.10, 14.3.1, 14.3.2 e 14.3.3, constantes no Relatório Conclusivo nº 318/2019-DICOP; e restrições nºs 2.15.e² e 8.a, constantes no Relatório de Inspeção Conclusivo nº 38/2011-SECAD/SECAP, consideradas não sanadas no voto e que resultaram dano ao erário, que deve ser recolhido, no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.9. Aplicar Multa à Sra. Waldívia Ferreira Alencar** no valor de **R\$ 68.721,96** (sessenta e oito mil, setecentos e vinte um reais e noventa e seis centavos), nos termos do inciso II do art.54 da Lei nº 2423/1996 c/c inciso VI do art. 08 da Resolução TCE/AM nº 04/2002, valor atualizado pela Resolução TCE/AM nº 04/2018, em razão das restrições nºs 1.2.2, 1.3.2, 2.2.1, 2.3.2, 3.2.2, 4.2.3, 4.3.2, 4.3.4, 4.3.6, 5.2.2, 5.3.1, 6.2.1, 6.2.3, 6.2.5, 7.1.5, 7.1.6, 7.1.7, 7.2.1, 7.2.2, 7.2.6, 8.1.1, 8.1.2, 8.2.4, 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4, 9.2.7, 9.2.8, 10.1.1, 10.1.2, 10.2.1, 10.2.2, 10.2.4, 11.1.1, 11.1.2, 11.1.3, 11.2.2, 11.2.3, 11.2.5, 11.2.7, 12.1.1, 12.1.2, 12.2.2, 12.2.4, 13.1.2, 13.2.2, 13.2.3, 14.1.1, 14.2.2 e 14.2.3, constantes no Relatório Conclusivo nº 318/2019-DICOP; das restrições nºs 2.6.d, 2.8.b, 2.14.b, 2.15.e, 2.15.e², 2.15.f, 2.15.g, 2.15.h, 2.15.i, 2.15.j, 2.15.l, 2.15.m, 2.15.n e 10.a, constantes no Relatório de Inspeção Conclusivo nº 38/2011-SECAD/SECAP; e das restrições nºs 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8, 1.9 e 1.10, constantes no Relatório de Vistoria in loco emitido pela DICOP acostado às fls. 92/100 do Processo nº 6019/2011 (Representação - apenso) atinentes ao Contrato nº 90/2009-SEINF, consideradas não sanadas no voto atinentes aos atos praticados com grave infração à normal legal, que deve ser recolhido, no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.10. Determinar** à Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA que observe as recomendações elencadas no Relatório de Inspeção Conclusivo nº 38/2011-SECAD/SECAP e no Relatório Conclusivo Unificado de Vistoria "in loco" nº 105/2013-DICOP, retificado pelo Relatório Conclusivo nº 318/2019-DICOP; **10.11. Determinar** à Secex-Secretaria Geral do Controle Externo que observe, por meio das próximas





Manaus, 12 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2233 Pag.25

Comissões vindouras deste Tribunal, designadas às inspeções ordinárias in loco ou à análise via sistema e-Contas, se a Unidade Gestora em epígrafe está cumprindo as recomendações lançadas nos relatórios conclusivos da DICOP/DEENG e da DICAD/SECAD/SECAP; **10.12. Dar ciência** do decisum ao **Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior**, à **Sra. Waldívia Ferreira Alencar** e aos **demais interessados**, nos termos do art. 161 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.13. Determinar** o desapensamento dos Processos nºs 2221/2011 e 3224/2011, nos termos apresentados no Parecer nº 8148/2019-MP-RMAM, para seguirem regular processamento nos termos regimentais; **10.14. Arquivar** o Processo nº 1490/2009 (apenso a este), já julgado por meio da Decisão nº 113/2011-TCE-Tribunal Pleno, publicada no DOE/TCE/AM de 09/08/2011, ed. 226, págs. 12/25; **10.15. Arquivar** os Processos nºs 6019/2011 e 3300/2010 (apensos a este), uma vez que seus objetos estão sendo tratados na Prestação de Contas Anuais em exame; **10.16. Arquivar** definitivamente os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento dos itens acima. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 3.300/2010 - Representação em razão de possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 42/2009-SEINF, pela precária realização de obras e serviços de engenharia, segundo denúncias publicadas no site www.amazonasnoticias.com.br, corroboradas pelas informações fornecidas pela Comissão de Inspeção in loco.

DECISÃO Nº 716/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas -TCE/AM, em razão de seu objeto encontrar-se inserido no bojo do Processo nº 1481/2010 (apenso), que trata da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior (período de 01/01 a 19/08/2009) e da Sra. Waldívia Ferreira Alencar (período de 20/08 a 31/12/2009); **9.2. Dar ciência** à **Sra. Waldívia Ferreira Alencar** e aos **interessados** acerca do teor do presente decisum, nos termos do art.161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 6.019/2011 - Representação para apuração de possíveis ilicitudes na gestão do Contrato nº 090/2009 e seus aditivos, cujo objeto é a recuperação da orla do Município de Tonantins, sob responsabilidade da SEINF, tendo como contratada a Empresa Ponctual Corporation LTDA.

DECISÃO Nº 715/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, para apuração de possíveis ilegalidades cometidas na gestão do Contrato nº 090/2009 e seus aditivos, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA e a Construtora Ponctual Corporation Ltda., que tem por objeto a recuperação da orla do Município de Tonantins, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a presente Representação com formulada pelo Ministério Público de Contas, a fim de evitar a ocorrência de bis in idem, uma vez que a matéria objeto do presente feito integra à análise da Prestação de Contas Anual da SEINFRA, exercício de





Manaus, 12 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2233 Pag.26

2009 (Processo nº 1481/2010-apenso), e as penalidades cabíveis encontram-se aplicadas na conclusão do Rel/Voto nº 931/2019-GCMARIOMELLO (fls. 11363/11375-v – vol. 57); **9.3. Dar ciência à Sra. Waldívia Ferreira Alencar e aos interessados** acerca do teor do presente decisum, nos termos do art.161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **9.4. Arquivar** definitivamente os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento do item acima. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 3.774/2014 - Representação Interposta pela Empresa H I Confecções LTDA, face a possíveis ilegalidades no procedimento licitatório de Fardamento Escolar desde 2007, realizado pela SEDUC. **Advogados:** Mário Jorge Oliveira de Paula Filho-OAB/AM nº 2908, Júlia Gabriela Trindade de Melo-OAB/AM 8074, Leda Mourão da Silva-OAB/AM nº 10276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM nº 11193, Pedro Paulo Sousa Lira, Luiz Henrique D´Albuquerque Veiga Lima-OAB/AM nº 7651, Leonidas Magalhães Neto-OAB/AM nº 6085.

DECISÃO Nº 723/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pela **Sra. Raimunda Pereira da Costa**, sócia da empresa H I Confecções LTDA-EPP, em face da Secretaria Estadual de Educação-SEDUC e da Comissão Geral de Licitação-CGL, com pedido de Medida Cautelar para suspender as aquisições de fardamento decorrentes da Ata de Registro de Preços nº 81/2014-2, datada de 16/04/214, oriunda do Pregão Eletrônico nº 239/2014, que tem por objeto o registro preços para futuras aquisições de fardamentos escolares para atendimento de toda a rede pública estadual de educação, em razão de supostas irregularidades (direcionamento e ausência de concorrência, superfaturamento e ausência de padronização dos itens) ocorridas no decorrer do certame, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art.288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela **Sra. Raimunda Pereira da Costa**, sócia da empresa H I Confecções Ltda-EPP, em face da Secretaria Estadual de Educação-SEDUC e da Comissão Geral de Licitação-CGL, tendo em vista que a Representante não logrou êxito em demonstrar a plausibilidade do direito arguido, conforme fundamentado no Relatório/Voto; **9.3. Dar ciência à Sra. Raimunda Pereira da Costa**, sócia da empresa H I Confecções Ltda-EPP, e aos demais interessados acerca do teor da presente decisum, nos termos do art.161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **9.4. Arquivar** definitivamente os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento do item acima.

PROCESSO Nº 5.065/2015 - Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, contra a construção do Centro de Educação de Tempo Integral-CETI, no Município do Careiro Castanho, realizado pela SEDUC. **Advogados:** Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11.193, Pedro Paulo Sousa Lira.

DECISÃO Nº 724/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, visando suspender a eficácia da Ordem de Serviço assinada pelo Secretário de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC para construção do





Manaus, 12 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2233 Pag.27

Centro de Educação de Tempo Integral-CETI no Município de Careiro Castanho/AM, em razão de possíveis inconsistências documentais e, por conseguinte, indícios de graves irregularidades no Projeto Básico, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, uma vez que o Representado esclareceu os questionamentos realizados na exordial pelo Representante, demonstrando, inclusive, que todos os itens listados como ausentes já constavam no edital de licitação em questão, não sendo comprovadas inconsistências documentais ou indícios de graves irregularidades no Projeto Básico que culminassem na ilegalidade do procedimento licitatório, tampouco fora constatado dano ao erário que justifique o bloqueio dos pagamentos do contrato; **9.3. Determinar** à SECEX/TCE, por intermédio da Unidade Técnica Especializada (DICOP), que proceda à autuação de um novo processo com escopo específico de acompanhamento concomitante da construção do Centro de Educação de Tempo Integral-CETI, no município do Careiro Castanho, realizado pela SEDUC, extraindo-se cópia dos documentos constantes neste caderno processual e necessários à sua instrução; **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO que dê ciência à Denunciante e aos demais interessados, acerca do teor do presente decism, nos termos do art.161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **9.5. Arquivar** definitivamente os presentes autos nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 11.432/2016 - Prestação de Contas do Sr. David Valente Reis, responsável pela Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Desenvolvimento - SEMTRAD, exercício de 2015.

ACÓRDÃO Nº 1.281/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. David Valente Reis**, responsável pela Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Desenvolvimento-SEMTRAD, exercício de 2015, com fundamento no art.1º, inciso II e art.22, inciso II, ambos da Lei nº 2.423/96, c/c art.5º, inciso II e art.188, § 1º, inciso II, da Resolução nº 4/2002-RITCE/AM; **10.2. Recomendar** à Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Desenvolvimento-SEMTRAD que quando da realização de despesas observe atentamente a legislação pertinente, notadamente a Lei das licitações, a LRF e a Lei n. 4.320/64; **10.3. Dar quitação** ao **Sr. David Valente Reis**, consoante os arts. 23 da Lei nº 2.423/96 e 189, I, da Resolução nº 04/02; **10.4. Determinar** à DICAD-MA que, nas próximas inspeções, verifique a aplicação das determinações expostas no voto.

PROCESSO Nº 14.059/2017 - Representação nº 102/2017/MPC-CASA, formulada pelo Ministério Público de Contas, contra o Diretor do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas-CETAM. **Advogado:** Daniel Zawask do Nascimento Barbosa-11180.

DECISÃO Nº 700/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Geral de Contas à época, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, em face do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas-CETAM, por suposta irregularidade no pagamento a título de indenização, do valor de R\$ 1.258.768,00, à empresa Grafisa Gráfica e Editorial Ltda., referente





Manaus, 12 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2233 Pag.28

a material gráfico para a realização do projeto Oportunidade e Renda, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art.288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Geral de Contas à época, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, em face do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas-CETAM, uma vez que não restou configurado desvio de finalidade da despesa realizada nem dano ao erário; **9.3. Recomendar** ao **Centro de Educação Tecnológica do Amazonas-CETAM** que se abstenha de realizar pagamentos a título de indenização quando as despesas não se enquadram nas hipóteses previstas em lei; **9.4. Dar ciência** ao **Sr. Algemiro Ferreira Lima Filho** e aos **demais interessados**, nos termos do art.161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **9.5. Arquivar** definitivamente os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento dos itens acima.

PROCESSO Nº 678/2018 (Apenso: 1.443/2015, 1.120/2015 e 3.628/2016) - Recurso de Reconsideração interposto pelos Srs. Circe Maria Lima Gandra Baptista e Paulo Roberto Vital de Menezes, em face do Acórdão Nº 923/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1.443/2015.

ACÓRDÃO Nº 1.260/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público de Contas no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pela **Sra. Circe Maria Lima Gandra Baptista** e **Sr. Paulo Roberto Vital de Menezes**, em face do Acórdão nº 923/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE Nº 1443/2015, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da Resolução. 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao presente recurso interposto pela **Sra. Circe Maria Lima Gandra Baptista** e **Sr. Paulo Roberto Vital de Menezes**, de modo a reformar o Acórdão nº 923/2017, exarado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 1443/2015, no sentido de excluir os subitens **10.2** e **10.3** e modificar o subitem **10.1**. o qual passará a ter o teor abaixo, permanecendo in totum os demais itens; “**10.1.** Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Sra. Circe Maria Lima Gandra Baptista, Ex-Secretária Executiva de Segurança Pública e Ordenadora de Despesas, à época, e do Sr. Paulo Roberto Vital de Menezes, Ex-Secretário de Segurança Pública e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso II, todos da Lei nº. 2423/1996-LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução 04/2002-TCE/AM, a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Segurança Pública-SSP (U.G: 22101), referente ao exercício de 2014”; **8.3. Dar quitação** à **Sra. Circe Maria Lima Gandra Baptista** e ao **Sr. Paulo Roberto Vital de Menezes**, nos termos do art.24 e 72, II, ambos da Lei nº 2423/96 c/c o art.189, I, da Resolução 04/2002-RITCE/AM; **8.4. Dar ciência** do decurso à **Sra. Circe Maria Lima Gandra Baptista** e ao **Sr. Paulo Roberto Vital de Menezes**, por meio de suas patronas, Dra. Paula Ângela Valério de Oliveira, OAB/AM nº1.024 e Dra. Celiana Assen Felix, OAB/AM nº 6.727, e demais interessados, nos termos da Resolução 04/2002-RITCE/AM. *Vencido o voto-destaque do conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela exclusão da referência à restrição nº 7 do Relatório Conclusivo primitivo e manutenção de multa aplicada.*

PROCESSO Nº 11.363/2018 - Prestação de Contas Anual da Sra. Shaira Castro do Vale, Diretora Geral da Policlínica PAM CODAJÁS, referente ao exercício de 2017. (U.G. 17104).

ACÓRDÃO Nº 1.282/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em**





Manaus, 12 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2233 Pag.29

consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** a **Sra. Shaira Castro do Vale**, gestora e ordenadora de despesas, nos termos do art.20, §4º, da LO/TCE, gestora e ordenadora de despesas, nos termos do art.20, §4º, da LO/TCE; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da **Sra. Shaira Castro do Vale**, Diretora Geral da Policlínica PAM CODAJÁS, exercício de 2017, nos termos do art. 22, III, “b” e “c”, da Lei 2.423/96 c/c o art.188, §1º, III, “b” e “c”, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.3. Considerar em Alcance a Sra. Shaira Castro do Vale** no valor de **R\$ 4.156.806,12** (quatro milhões, cento e cinquenta e seis mil, oitocentos e seis reais e doze centavos), nos moldes do art.305 da Resolução nº 04/2002-RI/TCE, face às irregularidades atentatórias à incolumidade do erário verificadas na instrução e transcritas na fundamentação do Voto (itens 2 e 3), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, no prazo de 30 (trinta) dias. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.4. Aplicar Multa à Sra. Shaira Castro do Vale** no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art.308, VI, da Resolução 04/2002, por ato praticado com grave infração à norma legal, referentes aos itens 1 a 6, transcritos na fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.5. Dar ciência à Policlínica-PAM/Codajás** acerca das impropriedades constantes destes autos, remetendo-lhe cópia das manifestações das Unidades Técnicas e Parecer Ministerial, determinando o cumprimento das Recomendações e Determinações listadas nas referidas peças técnicas; **10.6. Determinar** o encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual, de acordo com o inciso XXIV, artigo 1º, da Lei nº 2423/96, para adoção de medidas que entender necessárias.

PROCESSO Nº 11.578/2018 - Prestação de Contas Anual da Sra. Priscilla Valeria Alves de Oliveira Mene, referente ao exercício de 2017. (U.G: 17123)

ACÓRDÃO Nº 1.307/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da **Sra. Ana Vera Silveira da Penha**, gestora do SPA Coroado no período de 01/01 a 09/11/2017, nos termos do artigo 1º, II, 22, II da Lei nº 2423/1996; e artigos 188, § 1º, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** à Sra. Ana Vera Silveira da Penha, consoante os arts.23 da Lei nº 2.423/96 e 189, II da Resolução nº 04/02; **10.3. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da **Sra. Priscilla Valeria Alves de Oliveira Mene**, gestora do SPA Coroado no período de 10/11 a 31/12/2017, nos termos do artigo 1º, II, 22, II da Lei nº 2423/1996; e artigos 188, § 1º, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.4. Dar quitação** à **Sra. Priscilla Valeria Alves de Oliveira Mene**, consoante os arts. 23 da Lei nº 2.423/96 e 189, II da Resolução nº 04/02. **10.5. Recomendar ao Serviço de Pronto Atendimento Coroado - SPA Coroado** que exija o cumprimento do dever constitucional (artigos 70 e 37 da CF/88 c/c art.39 da CE/89) referente ao exercício do Controle Interno por parte da CGE, bem como forneça as ferramentas necessárias para tornar viável o exercício do Controle Interno no âmbito de suas atividades; **10.6.**





Manaus, 12 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2233 Pag.30

Oficiar a Controladoria Geral do Estado - CGE para que dê cumprimento ao dispositivo constitucional (artigos. 70 e 37 da CF/88 c/c art.39 da CE/89) quanto à elaboração e envio do Relatório e Certificado de Auditoria com Parecer do dirigente do órgão do Controle Interno referente às Contas dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado; *Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, que votou no sentido de julgar irregular a prestação de contas sob a responsabilidade de Ana Vera Silveira da Penha e regular com ressalvas a prestação de contas sob a responsabilidade da Sra. Priscilla Valéria Alves de Oliveira Mene, aplicar multa, além de notificar os interessados e efetuar as determinações dispostas do Parecer do Ministério Público.*

PROCESSO Nº 11.589/2018 - Prestação de Contas Anual da Sra. Jucimar Fonseca da Silva e do Sr. Ailton Santos Andrade, Diretores-Presidentes no exercício de 2017.

ACÓRDÃO Nº 1.308/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acatou em sessão o Voto-Destaque do Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Jucimar Fonseca da Silva**, Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM, no período de 02/01 à 14/08/2017, conforme art.22, III, da Lei nº 2.423/96 c/c art.188, § 1º, III, "b", da Resolução nº 04/02- RI TCE/AM; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Ailton Santos Andrade**, Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM, no período de 15/08 à 31/12/2017, conforme art.22, III, da Lei nº 2.423/96 c/c art.188, § 1º, III, "b", da Resolução nº 04/02-RI TCE/AM; **10.3. Considerar revel** o **Sr. Ailton Santos Andrade** nos termos do art.20, § 4º, da Lei nº 2.423/96; **10.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Ailton Santos Andrade** no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art.54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.308, VI, da Resolução 4/2002, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, devido às restrições elencadas na fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.5. Aplicar Multa** ao **Sr. Jucimar Fonseca da Silva** no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art.54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.308, VI, da Resolução 4/2002, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, devido às restrições elencadas na fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.6. Determinar** à origem que observe as normas sobre a gestão e organização previdenciária, conforme itens de restrições elencados no Relatório da Unidade Técnica; **10.7. Determinar** à SECEX que oriente as próximas Comissões designadas a vistoriar o RPPS do Município de Manacapuru que verifiquem o cumprimento das





Manaus, 12 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2233 Pag.31

determinações elencadas no voto; **10.8. Determinar** o encaminhamento da cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, de acordo com o artigo 1º, XXIV, da Lei nº2423/96, em razão das irregularidades constatadas e não sanadas para a adoção de providência que entender necessárias.

PROCESSO Nº 11.639/2018 - Prestação de Contas Anuais da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer-SEMJEL, exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Mário Barros da Silva, Ex-Secretário e Ordenador, no período de 10/01 à 12/07/17 e Senhor João Luiz Almeida da Silva, Secretário e Ordenador das Despesas, no período de 13/07 à 31/12/2017. **Advogados:** Gabriela de Brito Coimbra-8889, Diego Américo Costa Silva-5.819.

ACÓRDÃO Nº 1.309/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Mario Barros da Silva**, Secretário Municipal de Juventude, Esporte e Lazer, período de 10/01 à 12/07/17, nos termos do art.22, II, da Lei 2.423/96 c/c o art.188, §1º, II da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Mario Barros da Silva** no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), nos termos do art.53, § único, da Lei nº 2.423/96, em razão das restrições identificadas nos itens I.1 a I.4, transcritos na fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. João Luiz Almeida da Silva**, Secretário Municipal de Juventude, Esporte e Lazer, período de 13/07 à 31/12/2017, nos termos do art.22, I, da Lei 2.423/96 c/c o art.188, §1º, I da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.4. Dar ciência** à **Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer-SEMJEL** acerca das impropriedades constantes destes autos, remetendo-lhe cópia do Parecer Ministerial, do Relatório/Voto e do decisum, determinando o cumprimento das recomendações e determinações listadas nas referidas peças técnicas, sob pena de aplicação de sanções cabíveis; **10.5. Determinar** à Secex que inclua no escopo da próxima inspeção, que verifique se foi dada continuidade ao levantamento dos bens e a devida regularização patrimonial da Secretaria. *Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, que votou pela irregularidade das Contas, aplicação de multa, consideração em alcance e determinações quanto a análise das Contas e do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela exclusão da multa.*

PROCESSO Nº 11.804/2018 – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual do Sr. Janderlan Brito Barbosa, Diretor do SISPREV-Manicoré, referente ao exercício de 2017.

ACÓRDÃO Nº 1.283/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração interpostos pelo **Sr. Janderlan Brito Barbosa**, Diretor do SISPREV-Manicoré, tendo em vista que o meio impugnatório em exame atende aos parâmetros previstos no art.148 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Negar Provitimento** ao recurso do **Sr. Janderlan Brito Barbosa**, em virtude da ausência de vícios processuais





Manaus, 12 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2233 Pag.32

(omissão, contradição e obscuridade) no julgado, devendo ser mantida na íntegra o Acórdão nº 625/2019-TCE, proferido, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator, em consonância com o pronunciamento do membro do Ministério Público oficiante no feito: **7.3. Determinar** à SEPLENO-Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique o **Sr. Janderlan Brito Barbosa** para tomar ciência do Acórdão e, após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos arts. 159 e 160, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do caput, do art. 161, da referida Resolução.

PROCESSO Nº 1.728/2018 - Representação com pedido de Medida Cautelar formulado pela Empresa Kaele LTDA, em face do DETRAN/AM e CGL/AM, por possível direcionamento de Licitação-Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 609/2018-CGL. **Advogado:** José Neilo de Lima Silva-OAB/AM 5761.

DECISÃO Nº 725/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela empresa Kaele LTDA em face do Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN/AM e da Comissão Geral de Licitação-CGL/AM, em virtude de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 609/2018-CGL/AM, uma vez que o instrumento fiscalizatório atende aos parâmetros previstos no art.288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para, no mérito; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela empresa Kaele LTDA, uma vez que as impropriedades suscitadas por ela foram devidamente sanadas e aclaradas pela Administração Pública, não havendo elementos para a anulação do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 609/2018-GCL/AM; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que extraia cópia do Parecer nº 4162/2019-MP-ESB (fls.203/209), do Relatório/Voto e desta Decisão, e encaminhe os referidos documentos à Diretoria de Controle Externo da Administração Indireta Estadual-DICAI para fins de juntada ao Processo nº 11.745/2019, de modo que o questionamento apontado pelo Representante Ministerial neste feito acerca do Contrato nº 22/2018-DETRAN/AM seja abordado nos autos da referida Prestação de Contas Anual; **9.4. Dar ciência** do decisor à **empresa Kaele LTDA** e aos **demais interessados**, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópias do Relatório/Voto e desta Decisão; **9.5. Arquivar** os autos, nos termos e prazos regimentais, após o cumprimento dos itens acima. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 2.592/2018 - Representação oriunda da Manifestação da Ouvidoria nº 271/2018, em face da Prefeitura Municipal de Novo Airão, acerca de suposta irregularidade no acúmulo de cargos da Servidora Roberta Luciana Conte de Melo, lotada no Instituto de Identificação da Polícia Civil e comissionada como Assistente de Gabinete na Prefeitura de Novo Airão.

DECISÃO Nº 726/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo-SECEX/TCE/AM, oriunda da Manifestação da Ouvidoria nº 271/2018, tendo como objeto apurar possível acumulação de cargos públicos pela servidora Sra. Roberta Luciana da Silva Conte de Melo, junto à Polícia Civil do Estado do Amazonas-PC/AM e Prefeitura Municipal de Novo Airão, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito; **9.2. Julgar**





Manaus, 12 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2233 Pag.33

Procedente a presente Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo-SECEX/TCE, em face da Sra. Roberta Luciana da Silva Conte de Melo, vez que restou configurada a acumulação ilícita de cargos públicos pela Representada junto à Polícia Civil do Estado do Amazonas-PC/AM, no cargo de Subgerente AD-3, e à Prefeitura Municipal de Novo Airão, no cargo de Assistente de Gabinete, contrariando o disposto no art.37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal e art.144 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Amazonas, contudo sem aplicação de penalidades tendo em vista que a ilicitude cessou com a sua exoneração do cargo de Assistente de Gabinete, conforme Decreto nº 014, 26 de julho de 2018, publicada no DOMEA nº 2158, datado de 27/07/18, e que os valores percebidos possuem caráter alimentar; **9.3. Considerar revel** o Sr. Wilton Pereira dos Santos, Prefeito do Município de Novo Airão, nos termos do art. 88 da Resolução 04/2002-RI/TCE-AM; **9.4. Determinar à Polícia Civil do Estado do Amazonas-PC/AM e à Prefeitura Municipal de Novo Airão** que cumpram o que prevê a legislação pertinente e realizem levantamento quanto à existência de possíveis casos de acúmulo ilícito de cargos públicos, e, caso seja identificado, adote as providências cabíveis, em atenção ao disposto no art.37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal e arts. 144 e 146 da Lei nº 1.762/86 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Amazonas), assim como as demais normas de regência, sob pena de aplicação de sanção; **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno-SEPLENO que: **9.5.1.** Dê conhecimento aos Relatores do município de Novo Airão e da Polícia Civil do Estado do Amazonas-PC/AM, biênio 2018/2019, enviando-lhes cópias do Relatório/Voto e desta Decisão, para que, entendendo pertinente, determinem à SECEX, por intermédio das Unidades Técnicas competentes, que nas próximas inspeções in loco verifiquem se os órgãos estão cumprindo com o determinado no item anterior, ou adote as providências que entender cabíveis; **9.5.2.** Adote as providências previstas no art.161 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.6. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 15.245/2018 - Representação nº119/2018-MPC-CASA Interposta pelo Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida, contra o Sr. Francisco Deodato Guimarães para a apuração sobre a existência de pagamentos sem cobertura contratual pela SUSAM.

DECISÃO Nº 701/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do procurador Carlos Alberto Souza de Almeida, em face do Sr. Francisco Deodato Guimarães, Ex-Secretário da Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM, em virtude da omissão de informações solicitadas por meio do Ofício nº 228/2018-CASA/MPC (fls.05/06), com o fito de apurar possíveis pagamentos realizados aos prestadores de serviços sem cobertura contratual; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida, uma vez que não constam dos autos documentos que comprovem a situação fática denunciada acerca do pagamento de prestadores de serviços sem cobertura contratual, conforme fundamentado no Relatório/Voto; **9.3. Dar ciência ao Ministério Público de Contas e aos demais interessados** acerca do teor do presente decisum, nos termos do art.161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **9.4. Arquivar** definitivamente os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento do item acima. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 15.474/2018 - Representação nº 122/2018-MPC, interposta pela Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares, em face do Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, Ex-Prefeito de Maués, em razão de incluir o nome do Sr. Raimundo Carlos Goés Pinheiro na lista de gestores em contas julgadas irregularidades.





Manaus, 12 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2233 Pag.34

DECISÃO Nº 702/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, subscrita pela procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares, em face do Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, por preencher os requisitos do art.288 c/c 279, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação em face do Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, pelos motivos expostos no Relatório/Voto; **9.3. Dar ciência** ao **Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro** e aos **demais interessados** acerca do teor do decisum, nos termos do art.161 da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **9.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 10.497/2019 (Aposos: 12.317/2016, 11.377/2017 e 10.688/2017) - Recurso de Reconsideração Interposto pela Sra. Iracema Maia da Silva em face do Acórdão nº 40/2018-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 11.377/2017. **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista-OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu-OAB/AM 4447, Fabricia Taliéle Cardoso dos Santos-OAB/AM 8.446, Adrimar Freitas de Siqueira-OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva-OAB/AM 9221, Enia Jessica da Silva Garcia-OAB/AM 10416.

ACÓRDÃO Nº 1.284/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso da **Sra. Iracema Maia da Silva**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da Res. 04/2002-TCE/AM, para que; **8.2. Negar Provimento** ao recurso da **Sra. Iracema Maia da Silva**, mantendo o Acórdão nº 40/2018-TCE-Tribunal Pleno, haja vista o presente recurso não apresentar razões que deem azo à nulidade do julgamento do Processo TCE nº 11377/2017; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique a Sra. Iracema Maia da Silva, através de seus patronos, para tomar ciência do Acórdão e, após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos arts. 159 e 160 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do caput do art.161 da referida Resolução.

PROCESSO Nº 393/2019 (Aposos: 4.019/2013 e 880/2018) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim em face do Acórdão nº 771/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 880/2018. **Advogados:** Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11.193, Pedro Paulo Souza Lira-OAB/AM 11.414.

ACÓRDÃO Nº 1.305/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.157, caput da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como nos arts. 59, IV e 65, da Lei nº 2423/96; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao presente recurso do **Sr. Gedeão Timóteo Amorim** considerando os motivos expostos no Relatório/Voto, no sentido de modificar o Acórdão nº 771/2018-TCE-Tribunal Pleno, passando o decisum a ter a seguinte redação: **8.2.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 24/2011 firmado entre a SEDUC, representada





Manaus, 12 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2233 Pag.35

pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, e a AMPC da Escola Nossa Sra. do Rosário, representada pelo Sr. Natánias Viana Francalino, nos termos do art.1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art.5º, XVI, e art.253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.2.** Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 24/2011, nos termos do art.1º, II c/c o art.22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.3.** Excluir as multas aplicadas ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim e ao Sr. Natánias Viana Francalino, previstas nos subitens **8.2.1** e **8.2.2** do Acórdão nº 771/2018-TCE-Tribunal Pleno; **8.2.4.** Manter inalterados os demais itens do decism. **8.3. Dar ciência ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim** nos termos do caput do art. 161 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.4. Arquivar** definitivamente os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento dos itens acima. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.284/2019 - Prestação de Contas Anual do Sr. David Antônio Abisai Pereira de Almeida, Gestor da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas-ALEAM, referente ao exercício de 2018.

ACÓRDÃO Nº 1.285/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** as Contas da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas-ALEAM, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do **Sr. David Antônio Abisai Pereira de Almeida**, Presidente à época, nos termos dos arts. 1º, II, 22, II, e 24 da Lei nº 2423/1996 c/c art.188, § 1º, II, e 189, II, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **10.2. Recomendar** à atual gestão da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas-ALEAM que sejam corrigidas as pendências referentes às conciliações bancárias de exercícios anteriores; **10.3. Dar quitação** ao **Sr. David Antonio Abisai Pereira de Almeida**, Presidente à época da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas-ALEAM, nos termos do art.24 da Lei nº 2.423/96 c/c o art.189, I, da Resolução nº 04/02-RITCE/AM; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção das providências previstas no art. 161 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 12.598/2019 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX, em face do Hospital de Guarnição de Tabatinga/SUSAM, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 875/2018-CGL.

DECISÃO Nº 703/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX em face da SUSAM e do Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Ex-Presidente da CGL/AM, com fito de apurar suposta ilegalidade ocorrida no processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 875/2018-CGL, atinente ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa KELP Serviços Médicos Ltda., uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX em face da SUSAM e do Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Ex-Presidente da CGL/AM, uma vez que não constam dos autos documentos que comprovem a situação fática denunciada atinente ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa KELP Serviços Médicos Ltda. no Pregão Eletrônico nº 875/2018-CGL, conforme fundamentado no Relatório/Voto; **9.3. Dar ciência** ao **Sr. Victor Fabian Soares Cipriano**, Ex-Presidente da CGL/AM, e aos **demais interessados** acerca do teor do presente decism, nos termos do art.161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **9.4. Arquivar** definitivamente





Manaus, 12 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2233 Pag.36

os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento do item acima. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.599/2019 - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX, em face da Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 821/2018-CGL.

DECISÃO Nº 704/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX em face da SUSAM e do Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Ex-Presidente da CGL/AM, com fito de apurar suposta ilegalidade ocorrida no processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 821/2018-CGL, atinente ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa KELP Serviços Médicos Ltda., uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX em face da SUSAM e do Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Ex-Presidente da CGL/AM, uma vez que não constam dos autos documentos que comprovem a situação fática denunciada atinente ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa KELP Serviços Médicos Ltda. no Pregão Eletrônico nº 821/2018-CGL, conforme fundamentado no Relatório/Voto; **9.3. Dar ciência ao Sr. Victor Fabian Soares Cipriano**, Ex-Presidente da CGL/AM, e aos demais interessados acerca do teor do presente decisum, nos termos do art.161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **9.4. Arquivar** definitivamente os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento do item acima.

PROCESSO Nº 621/2019 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Sociedade dos Enfermeiros de Urgência e Emergência do Amazonas Ltda-COOPENURE, em face de ato cometido pela Comissão de Licitação-CGL/AM. **Advogado:** Carmen Lucia de Andrade M. Costa-69077.

DECISÃO Nº 727/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela Sociedade dos Enfermeiros de Urgência e Emergência do Amazonas Ltda-COOPENURE em face da Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM e da Comissão Geral de Licitação-CGL/AM, em virtude de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 918/2018-CGL/AM, uma vez que o instrumento fiscalizatório atende aos parâmetros previstos no art.288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para, no mérito; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela Sociedade dos Enfermeiros de Urgência e Emergência do Amazonas Ltda-COOPENURE em virtude de não restar configurado no caderno processual (Processo nº 621/2019) vício que enseje a anulação do referido processo licitatório, bem como dos atos decorrentes de sua finalização; **9.3. Dar ciência** do decisum à **Sociedade dos Enfermeiros de Urgência e Emergência do Amazonas Ltda-COOPENURE** e aos **demais interessados**, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópias do Relatório/Voto e desta Decisão; **9.4. Arquivar** os autos, nos termos e prazos regimentais, após o cumprimento do item acima. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).





Manaus, 12 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2233 Pag.37

PROCESSO Nº 631/2019 – Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela Sra. Lara Betse Pará Nunes em face do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas–TJ/AM, em razão de supostas irregularidades no Edital nº 01/2019-TJAM.

DECISÃO Nº 728/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pela **Sra. Lara Betse Pará Nunes** em face do Edital do Concurso Público nº 01/2019- Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM, por preencher os requisitos do art.288 c/c 279, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pela Sra. Lara Betse Pará Nunes, uma vez superadas as irregularidades suscitadas na inicial, face aos documentos apresentados e à legislação pertinente; **9.3. Julgar legal** o Edital nº 01/2019-TJAM, retificado pelos Editais nºs 02,03 e 04/2019-Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM, com fulcro no art.11, inciso VI, alínea b, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e da Resolução nº 04/96-TCE/AM; **9.4. Determinar** à SEPLENO que extraia cópia da decisão a ser exarada por este Tribunal Pleno, enviando-a à DICAPE para que o referido Órgão Técnico acompanhe a execução do Edital de Concurso Público nº 01/2019-TJAM, visto o que preceitua o inciso IV do art.1º da Lei nº 2423/1996 e a Resolução nº 04/1996-TCE/AM; **9.5. Dar ciência** à **Sra. Lara Betse Pará Nunes**, ao **Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM** e ao **Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos-CEBRASPE**, acerca do teor desta decisão, nos termos do art.161 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.6. Arquivar** definitivamente os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento dos itens acima.

PROCESSO Nº 665/2019 (Apenso: 8/2007 e 816/2018) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, em face do Acórdão nº 049/2011-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 008/2007.

ACÓRDÃO Nº 1.306/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia** em face do Acórdão nº 49/2011-TCE-Segunda Câmara exarado nos autos do Processo nº 008/2007, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.157, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para, no mérito; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso interposto pelo **Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia**, de modo a reformar o Acórdão nº 49/2011-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 008/2007, pelas razões devidamente expostas no Relatório/Voto, para alterar o item **8.1** e excluir os itens **8.2** e **8.3**, passando o acórdão a ter o seguinte teor: "**8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 30/2006, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Parintins, tendo como representantes o Sr. Marco Aurélio de Mendonça, Secretário de Estado à época, e o Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito de Parintins à época, em conformidade com o art.1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art.5º, XVI e art.253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 30/2006, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Parintins, tendo como responsável pela aplicação dos recursos o Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito de Parintins à época, com fulcro no artigo 22, inciso II, da Lei Estadual nº 2.423/96"; **8.3. Dar ciência** ao **Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia** e aos **demais interessados**, nos termos do caput do art. 161 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.4. Arquivar**





Manaus, 12 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2233 Pag.38

definitivamente os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento do item acima. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 16.289/2019 (Apenso: 11.777/2019 e 12.528/2019) - Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Amazonino Armando Mendes, em face do Parecer Prévio nº 40/2019-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 11.777/2019. **Advogado:** Arthur Cesar Zahluth Lins-OAB/AM nº 5.238.

ACÓRDÃO Nº 1.261/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Amazonino Armando Mendes**, Ex-Governador do Estado do Amazonas, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.154, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para, no mérito; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso interposto pelo **Sr. Amazonino Armando Mendes**, reformando o Parecer Prévio nº 40/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11777/2019 (apenso), o qual passará a ter a seguinte redação: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 75 da Constituição Federal, c/c art.40, I, da Constituição Estadual; arts.1º, inciso I, e 28 da Lei nº 2.423/96; e, art.5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts.11, I, e 214, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; CONSIDERANDO que a competência para julgar a Prestação de Contas apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Amazonas é atribuída exclusivamente à Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 28, inciso XII, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO que o Parecer Prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, não prejudica o exame dos atos e fatos administrativos de responsabilidade dos ordenadores de despesas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, dos dirigentes de autarquias, fundações, sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, fundos especiais e dos demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos estaduais, que serão objeto, em cada caso, de apreciação e julgamento por esta Corte de Contas, nos prazos regulamentares e nos termos do inciso II, do art. 40, da Constituição Estadual, combinado com o inciso II, do art.1º, da Lei nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996; CONSIDERANDO que o trabalho comparativo das determinações legais, constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal, se pautaram, principalmente, na análise de Gestão Fiscal, a saber: os Relatórios de Execução Orçamentária, a Receita Corrente Líquida, os Demonstrativos dos Resultados Nominal e Primário, as Receitas e Despesas Previdenciárias, as Receitas de Operação de Crédito e Despesas de Capital, a Alienação de Ativos e a Aplicação dos Recursos, os Restos a Pagar, as Despesas com Pessoal e a Dívida Consolidada, bem como a publicação do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária; CONSIDERANDO que, apesar do aumento da inscrição da dívida ativa em relação ao exercício de 2017, em torno de 31%, houve adoção de providências por parte do gestor para recuperação de tais créditos durante o exercício de 2018 no percentual de 0,38% do total de 6 (seis) bilhões de créditos, visando atender ao disposto no art.1º, inciso § 1º e art.13 da Lei Complementar nº101/2000-Lei de Responsabilidade Fiscal; CONSIDERANDO que, apesar dos gastos com pessoal no exercício de 2018 ter alcançado o percentual de 55,87% da Receita Corrente Líquida, ultrapassando o limite prudencial (46,55%), fora observado o limite de 60% estabelecido no art.19, II, da Lei Complementar nº 101/2000, inclusive com percentual menor se comparado com o exercício de 2017, cujo gasto com pessoal atingiu 56,01% da Receita Corrente Líquida; CONSIDERANDO a adoção de providências, ainda no exercício de 2018, quanto à devolução dos recursos utilizados do FUNDEB para pagamentos de despesas de exercícios anteriores, e o efetivo remanejamento dos valores no exercício de 2019, visando dar cumprimento ao art.21 da Lei nº 11.494/2007; CONSIDERANDO que o não atendimento às recomendações contidas





Manaus, 12 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2233 Pag.39

no Parecer Prévio do Tribunal Pleno desta Corte, relativas às Contas do Governo, do exercício de 2017, objeto do Processo nº 11522/2018, ocorrera em virtude da ausência de tempo hábil para implementação das medidas necessárias à regularização da gestão, uma vez que a referida peça técnica fora publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM em 27/12/2018, época em que o gestor encontrava-se na eminência do término do seu mandato eletivo; CONSIDERANDO, finalmente, a competência prevista no inciso I, do artigo 11, da Resolução nº 04/2002, bem como nos termos do inciso I, do artigo 40 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 1º, inciso I e 28 da Lei nº 2.423, de 10/12/1996, e artigo 214, §1º, da Resolução TCE nº 04, de 23/05/2002: Emite Parecer Prévio recomendando à Assembleia Legislativa a Aprovação das Contas do Sr. Amazonino Armando Mendes no Governo do Estado do Amazonas, referente ao exercício de 2018, mantendo as ressalvas e recomendações expedidas no Parecer Prévio nº 40/2019-TCE-Tribunal, as quais deverão ser observadas e cumpridas de forma contínua pela atual gestão do Governo do Amazonas, de modo que as medidas pendentes de cumprimento sejam devidamente implementadas; e as que já foram adotadas, permaneçam sendo executadas e aprimoradas; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que cientifique do decisor o Sr. Amazonino Armando Mendes, por intermédio de seu patrono, Dr. Arthur Cesar Zahluth Lins-OAB/AM nº 5.238, nos termos da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do deste Acórdão; **8.4. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento da supracitada determinação. *Vencidos os conselheiros Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior que votaram pelo não conhecimento do Recurso, mantendo o inteiro teor do Parecer Prévio recorrido. Declaração de impedimento:* Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 14.382/2018 (Aposos: 10.102/2013 e 13.152/2017) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Juvenal Corrêa Lopes Filho, em face do Acórdão nº 413/2018-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 13.152/2017.

ACÓRDÃO Nº 1.286/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Juvenal Corrêa Lopes Filho**, em face do Acórdão nº 413/2018-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do processo nº 13152/2017; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Juvenal Corrêa Lopes Filho**, reformando o acórdão nº 413/2018-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do processo nº 13152/2017, de modo a julgar regular, com ressalvas, as contas do recorrente, excluir os itens 9.2 (multa no valor de R\$ 8.768,25) e os subitens 9.2.3, 9.2.4, 9.2.6, 9.2.7, 9.2.11, 9.2.12, 9.2.14, 9.2.16 e 9.2.18 do citado decisório; **8.3. Dar ciência** do desfecho concedido a estes autos ao **Sr. Juvenal Corrêa Lopes Filho. Declaração de impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 11.745/2014 - Denúncia Formulada pelo Sr. Sarquis Cordeiro Bastos, Vereador em Anamá, face o elevado saldo em caixa no valor R\$ 6.061.813,21 registrado no Balanço Patrimonial da Prestação de Contas Anuais, exercício 2013. **Advogada:** Ana Paula de Freitas Lopes-OAB/AM 7.495.





Manaus, 12 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2233 Pag.40

DECISÃO Nº 705/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Denúncia, formulada pelo **Sr. Sarquis Cordeiro Bastos**, Vereador do Município de Anamã, à época, face ao elevado saldo em caixa, no montante de R\$ 6.997.183,47 (seis milhões, novecentos e noventa e sete mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e sete centavos), referente ao Balanço Anual, e R\$ 6.061.813,21 (seis milhões, sessenta e um mil, oitocentos e treze reais e vinte e um centavos), referente ao Balanço Patrimonial da Prestação de Contas Anuais de Anamã, no exercício 2013; **9.2. Julgar Procedente** a Denúncia, apresentada pelo **Sr. Sarquis Cordeiro Bastos**, Vereador do Município de Anamã, à época, em razão da manutenção de vultosa quantia em caixa, havendo instituição bancária privada no município, tendo o gestor renunciado à determinação legal de guarda de valores em depósito bancário, conforme preceitua o art. 164 § 3º, da Constituição Federal, sem qualquer comprovação dos gastos que fizessem frente ao montante, com fulcro no art.288, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Jecimar Pinheiro Matos** no valor de **R\$ 14.000,00** (quatorze mil reais), nos termos do art.54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art.308, VI da Resolução nº 04/2002, por manter elevado valor em caixa, havendo agência bancária no município, bem como por dificultar a fiscalização parlamentar. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.4. Determinar** desde já a instauração da Cobrança Executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art.73, da Lei n.º 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/2002; **9.5. Determinar** ao atual Prefeito Municipal de Anamã que implemente os procedimentos administrativos para o controle do pagamento de despesas por via bancária, em cumprimento às determinações do art.43, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c § § 1º e 2º, do art.156, da CE/89 e arts.137 e 138 da Lei Orgânica do Município; **9.6. Determinar** à Comissão de Inspeção responsável pela auditoria dos exercícios subsequentes da Prefeitura Municipal de Anamã, que verifique se tais procedimentos foram adotados, e, em caso negativo, aplique o disposto no § 1º do art.22 da Lei Estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c alínea e do inc. III do § 1º do art. 188 da Resolução TCE n.º 04/2002 do TCE/AM; **9.7. Determinar** a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas-MPE/AM, para apurar a ocorrência de possíveis atos de improbidade administrativa; **9.8. Dar ciência** aos patronos do Sr. Jecimar Pinheiro Matos e aos demais interessados acerca do deslinde do feito.

PROCESSO Nº 11.155/2017 - Prestação de Contas Anual da Sra. Oreni Campelo Braga da Silva - Presidente da AMAZONASTUR do exercício de 2016, (U.G. 16508). **Advogado:** Ricardo Amâncio de Souza-OAB/AM nº 11.319.

ACÓRDÃO Nº 1.287/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da **Sra. Oreni Campelo Braga da Silva**, na qualidade de Presidente da AMAZONASTUR, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de





Manaus, 12 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2233 Pag.41

Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas); **10.2. Determinar à Empresa Estadual de Turismo do Amazonas-AMAZONASTUR** que: **10.2.1.** Em exercícios futuros, disponibilize os dados referidos sobre a execução orçamentária e financeira, em sua totalidade, no endereço eletrônico da AMAZONASTUR; **10.2.2.** Nos próximos ajustes, cumpra com rigor os ditames do art.67, caput e parágrafo 1º, da Lei n.º 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), de maneira a elaborar o Relatório de Acompanhamento e Fiscalização dos Contratos de maneira satisfatória; **10.2.3.** Nos próximos ajustes, que sejam produzidos os relatórios por assessoria jurídica competente sobre a minuta dos Contratos firmados pela AMAZONASTUR, com o fito de prevenir a ocorrência de falhas as quais possam comprometer, negativamente, o interesse público; **10.2.4.** Na ocasião dos próximos ajustes, observem com maior cautela as diretrizes da Lei n.º 8.666/93, especialmente no que tange ao art.14, a fim de que a presente inconsistência não torne a ocorrer, sob pena de aplicação da multa ao Gestor; **10.2.5.** Quando da elaboração do Projeto Básico de ajustes futuros, que observe com maior rigor os ditames da Lei de Licitações e Contratos. **10.3. Dar quitação** à responsável, **Sra. Oreni Campelo Braga da Silva**, com fulcro no art.24, da Lei n.º 2423/96 (Lei Orgânica deste TCE/AM) c/c art.189, II, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **10.4. Dar ciência** à Responsável, **Sra. Oreni Campelo Braga da Silva**, bem como ao seu **patrono**, sobre o deslinde deste feito.

PROCESSO Nº 10.670/2017 - Representação decorrente da Manifestação n.º 343/2016 contra a Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM, face possível irregularidade naquela Secretaria.

DECISÃO Nº 706/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, oriunda de demanda da Ouvidoria (Manifestação n.º 343/2016), acerca de denúncia de irregularidade, em face das Sras. Cristiane Silva Marinho, servidora da SUSAM e Simone Verônica Mendes Dias, Diretora do Serviço de Pronto Atendimento Danilo Corrêa-SPA Danilo Corrêa, à época, alusiva aos pagamentos efetuados à empresa Wagner Luis Fontanezi; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação, oriunda de demanda da Ouvidoria (Manifestação n.º 343/2016), acerca de denúncia de irregularidade, em face das Sras. Cristiane Silva Marinho, servidora da SUSAM e Simone Verônica Mendes Dias, Diretora do Serviço de Pronto Atendimento Danilo Corrêa-SPA Danilo Corrêa, à época, alusiva aos pagamentos efetuados à empresa Wagner Luis Fontanezi, com fulcro no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 TCE/AM, em razão da contratação direta de duas empresas para realizar o serviço de contabilidade do órgão, infringindo o disposto no art.78 da Lei n.º 8.666/93; **9.3. Aplicar Multa** à **Sra. Simone Veronica Mendes Dias**, Diretora do SPA Danilo Corrêa, à época, no valor de **R\$ 14.000,00** (quatorze mil reais), com fundamento no art.54, inciso II, da LO-TCE/AM c/c art.308, inciso VI, do RI-TCE/AM, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.4. Dar ciência** à **Sra. Simone Verônica Mendes Dias** e aos **demais interessados** sobre o deslinde do feito.

PROCESSO Nº 11.194/2017 - Prestação de Contas do Sr. Adalfrank Teixeira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Lábrea, referente ao exercício 2016 (U.G.: 630).





Manaus, 12 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2233 Pag.42

ACÓRDÃO Nº 1.310/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Adalfrank Teixeira da Silva**, responsável pela Câmara Municipal de Lábrea, exercício de 2016. **10.2. Aplicar Multa** com fundamento no art.53, parágrafo único, da LO-TCE/AM c/c art.308, VII, do RI-TCE/AM, ao **Sr. Adalfrank Teixeira da Silva** no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil) em razão das restrições remanescentes na fundamentação da Proposta de Voto. Tal valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Determinar** à atual gestão da **Câmara Municipal de Lábrea** que: **10.3.1.** Designe fiscais de contrato conforme determina a Lei n.º 8.666/93 (art. 67 e seguintes); **10.3.2.** Mantenha atualizado portal de transparência conforme exigência da Lei Complementar nº 101/00; **10.3.3.** Não realize despesas as quais não estejam relacionadas com as atividades-fim da Casa Legislativa; **10.3.4.** Não realize despesas sem que haja lastro financeiro para suportá-las; **10.3.5.** Observe os prazos para encaminhamento de Relatório de Gestão Fiscal consoante determina o art.32, II, "h", da Lei nº 2.423/96; **10.3.6.** Recolha tempestivamente as contribuições devidas ao INSS, evitando-se o pagamento de juros e multas à autarquia federal. **10.4. Dar ciência** do desfecho destes autos ao **Sr. Adalfrank Teixeira da Silva**. *Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, que votou pela irregularidade, considerando em alcance, aplicação de multa e recomendações à Câmara Municipal de Lábrea.*

PROCESSO Nº 14.084/2018 - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX, em face da PRODAM-Processamento de Dados do Amazonas S.A., em vista ao descumprimento do art.37, Inciso XVI da Constituição Federal, que veda a percepção e cumulativa de remuneração e de cargos não acumuláveis. **Advogados:** Eldio Filho Almeida Barbosa-9492, Erlon Angelin Benjo-4043, Ney Bastos Soares Junior-4336.

DECISÃO Nº 732/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oferecida pela Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX, em face da PRODAM-Processamento de Dados do Amazonas S.A., considerando suposto descumprimento do art.37, XVI, da Constituição Federal, que veda a percepção cumulativa de remuneração e de cargos não acumuláveis; **9.2. Julgar Improcedente** a representação oferecida pela Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX, em face da PRODAM-Processamento de Dados do Amazonas S.A. em razão das argumentações expostas ao longo da fundamentação da Proposta de Voto. **9.3. Determinar** à atual gestão da **PRODAM S.A.** que observe os critérios necessários ao pagamento de servidores posicionados para que não haja dispêndios ilegais ou acúmulos indevidos. **9.4. Dar ciência** do desfecho atribuído a estes autos à atual gestão da **PRODAM S.A.** e aos **patronos** constituídos no feito.

PROCESSO Nº 480/2019 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposto pelo MRN Comércio e Serviço de Locação de Máquinas e Equipamentos LTDA-EPP, em face do Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente da Comissão





Manaus, 12 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2233 Pag.43

Geral de Licitação por conta do Pregão nº 141/2019-CGL. **Advogados:** Francisco Charles Cunha Garcia Junior-4563, Andrea Cardoso Salgado-4.743, Fernando Henrique Almeida-OAB/AM nº 12.751, Juliana Chaves Coimbra Garcia-4040, Thaís Vasques de Brito-OAB/AM nº 12.592.

DECISÃO Nº 729/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pela **Empresa MRN Comércio e Serviços de Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda** na qual requer o deferimento, liminarmente, a fim de declarar nulo o ato que habilitou e declarou como vencedora a empresa Nutricêutica Comércio de Produtos Farmacêuticos LTDA-EPP no curso do Pregão Eletrônico nº 141/2019-CGL. **9.2. Julgar Improcedente** a Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada por **MRN Comércio e Serviços de Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda.** por inexistirem as irregularidades alegadas ao longo da peça vestibular, considerando, portanto, adequado o pregão eletrônico nº 141/2019-CGL conduzido pela Comissão Geral de Licitação-CGL. **9.3. Dar ciência** do desfecho concedido a estes autos à **Comissão Geral de Licitação-CGL**, à **empresa Nutricêutica Comércio de Produtos Farmacêuticos LTDA.** e aos **patronos da empresa MRN Comércio e Serviço de Locação de Máquinas e Equipamentos LTDA.**

PROCESSO Nº 719/2019 (Apensos: 1.187/2018 e 1.439/2015) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. René Levy Aguiar em face do Acórdão nº 988/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1.439/2015.

ACÓRDÃO Nº 1.291/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público de Contas, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Rene Levy Aguiar** em face do Acórdão nº 988/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 1439/2015; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Rene Levy Aguiar**, reformando o Acórdão nº 988/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 1439/2015, de modo que as Contas do recorrente sejam julgadas regulares, visto que não foram corroboradas irregularidades capazes de macular sua gestão; **8.3. Dar ciência** do desfecho atribuído a estes autos ao **Sr. Rene Levy Aguiar.**

PROCESSO Nº 1.187/2018 (Apensos: 719/2019 e 1.439/2015) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Marcelo Gomes de Oliveira, em face do Acórdão nº 19/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1.439/2015. **Advogados:** Amanda Gouveia Moura-7222, Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM 11.413, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4.331, Paulo Victor Vieira da Rocha-OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides-OAB/AM 491-A, Lívia Rocha Brito-OAB/AM 6474, Pedro de Araújo Ribeiro-OAB/AM 6935, Bruno Giotto Gavinho Frota-OAB/AM 4514.

ACÓRDÃO Nº 1.292/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público de Contas, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Pedido de Reconsideração interposto pelo **Sr. Marcelo Gomes de Oliveira** em face do Acórdão nº 988/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1439/2015. **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Pedido de Reconsideração





Manaus, 12 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2233 Pag.44

interposto pelo **Sr. Marcelo Gomes de Oliveira**, reformando o Acórdão nº 988/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO, de modo a: **8.2.1. julgar regular, com ressalvas**, as Contas do recorrente (item 10.1); **8.2.2. excluir** as multas descritas nos dois primeiros subitens do item 10.2 do citado decisório; **8.2.3. alterar** o fundamento e o valor da terceira multa descrita no item 10.2 do mencionado decisum, de modo que a parte recorrente seja penalizada com fundamento no art.53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/96 c/c art.308, VII, do RI-TCE/AM, no valor de R\$ 10.000,00 em razão das impropriedades remanescentes conforme fundamentação desta proposta de voto, determinando-se à parte que recolha tais valores em 30 dias e ao DEREDE as medidas cabíveis caso não haja cumprimento voluntário da condenação; **8.2.4. excluir** a glosa descrita no item 10.5 bem como as medidas de execução descritas nos itens 10.6 e 10.7. **8.3. Dar ciência** do desfecho atribuído a estes autos aos **patronos do Sr. Marcelo Gomes de Oliveira** e ao **Sr. René Levy Aguiar**, recorrido.

CONSELHEIRO CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 16.563/2019 (Apenso: 11.884/2019) - Recurso Ordinário interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas-Fundação AMAZONPREV, em face da Decisão nº 574/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.884/2019.

ACÓRDÃO Nº 1.288/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário da **Fundação AMAZONPREV**, na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f” da Resolução 4/2002-RI/TCE-AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso Ordinário da **Fundação AMAZONPREV**, no intuito retirar apenas os itens 7.2 e 7.3 da Decisão nº 574/2019 (fls.77 e 78), mantendo-se incólumes seus demais itens; **8.3. Dar ciência à Fundação AMAZONPREV. Declaração de impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 2.627/2013 (Apenso: 5.149/2013) - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas a fim de que o TCE-AM apure denúncia formulada pelo Município de Parintins, acerca de irregularidades na execução do Convênio nº 052/2008, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Parintins.

DECISÃO Nº 720/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o presente processo por perda de objeto, considerando o envio da Prestação de Contas relativa ao Convênio 52/2008 a este Tribunal em 18/08/2013, já que este próprio processo da avença, anexo, tornou-se meio apto a apurar as irregularidades (fls.80/81). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).





Manaus, 12 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2233 Pag.45

PROCESSO Nº 5.149/2013 (Apenso: 2.627/2013) - Tomada de Contas Especial do Convênio nº 52/2008-SEDUC e a Prefeitura de Parintins. **Advogadas:** Ênia Jéssica da Silva Garcia-10.416, Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11.193.

ACÓRDÃO Nº 1.297/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 52/2008 celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC e a Prefeitura Municipal de Parintins, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para locação de transporte escolar rodoviário e fluvial, durante o ano de 2008, visando atender aos alunos do sistema de ensino da zona rural e urbana, em razão da autorização do convênio sem definição de contrapartida obrigatória por parte do convenente, da aprovação de Plano de Trabalho sem atender aos critérios mínimos e da falta de comprovação de abertura de conta específica, nos termos da alínea "d" do inciso I do art.15 do RI/TCE-AM. **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Frank Luiz da C. Garcia**, prefeito à época de Parintins, convenente, relativa ao Termo de Convênio nº 52/2008, celebrado junto à SEDUC, representada pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, concedente, em razão da não comprovação da execução do objeto e da aplicação dos recursos repassados no objeto aventado e pela ausência da prestação de contas, nos termos do inciso V do art.15 do RI/TCE-AM. **8.3. Considerar em Alcance** o **Sr. Frank Luiz da C. Garcia**, convenente, no valor de **R\$ 2.110.110,00**, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, em razão da não comprovação da execução do objeto e da aplicação dos recursos repassados no objeto aventado, nos termos dos incisos I e V do art.304-TCE/AM. **8.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Gedeão Timóteo Amorim** no valor de **R\$13.654,39**, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, conforme valor disciplinado à época, em razão da autorização do convênio sem definição de contrapartida obrigatória por parte do convenente, aprovação de Plano de Trabalho sem atender aos critérios mínimos e falta de comprovação de abertura de conta específica e da ausência da prestação de contas no prazo estabelecido, nos termos do inciso VI do art.308 do RI-TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **8.5. Determinar** à DICREX que efetue os procedimentos previstos na Resolução 3/2011-TCE. *Vencida a Proposta de Voto do Relator, Auditor Alípio Reis Firmo Filho que votou pela Aplicação da multa no valor de R\$8.000,00.* **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 616/2017 (Apenso: 4.962/2011) - Relatório do 1º Monitoramento da Auditoria Operacional Realizada no Programa de Governo Assistência Farmacêutica, na Ação "Fornecimento de Medicamentos e Insumos para a Rede Assistencial do Estado.

DECISÃO Nº 730/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, IV, "e" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Aprovar** o Relatório da DEAO-DEP. Auditoria Operacional, relativo ao 1º monitoramento de auditoria operacional realizado no Programa de Governo Assistência Farmacêutica, Ação





Manaus, 12 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2233 Pag.46

“Fornecimento de Medicamentos e Insumos para a Rede Assistencial do Estado”, nos termos do art.7º da Resolução 4/2011-TCE/AM; **9.2. Dar ciência** aos Responsáveis da Casa Civil-Estado do Amazonas, da Secretaria do Estado da Fazenda-SEFAZ, Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas-SUSAM, Comissão Geral de Licitação-CGL, Central de Medicamentos do Amazonas - CEMA da Decisão nº 94/2014-Tribunal Pleno (fls.209/212 do Processo 4962/2011), do Conclusivo da Auditoria Operacional (fls.134/181 do Processo 4962/2011) e do Relatório do 1º Monitoramento da Auditoria Operacional (fls.16-73 dos presentes autos); **9.3. Determinar** a todos os Responsáveis que cumpram, em sua integralidade, a Decisão nº 94/2014-Tribunal Pleno (fls. 209/212 do Processo 4962/2011), devendo apresentar, no prazo de 60 dias, Plano de Ação para a implementação das recomendações contidas no Relatório Conclusivo (fls.134/181 do Processo 4962/2011) ainda não levadas a êxito, conforme apontadas no Relatório do 1º Monitoramento da Auditoria Operacional (fls.16-73 do Processo 616/2017), evidenciando as medidas a adotar para implementar as recomendações e o respectivo cronograma; **9.4. Determinar** ao Departamento de Auditoria em Saúde-DEAS que, após o encaminhamento do referido Plano de Ação, designe comissão, com a participação de auditor do Departamento de Auditoria Operacional-DEOP, que tenha executado a auditoria operacional relativa 1º monitoramento, para a realização de um segundo monitoramento, a fim de verificar a implementação das recomendações. Caso o plano de ação não seja encaminhado, informe a este Relator para adoção das medidas necessárias.

PROCESSO Nº 11.542/2017 - Termo de Ajustamento de Gestão, firmado entre este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Prefeitura Municipal de Manicoré. **Advogados:** Marcos Daniel Souza Rodrigues-10897, Gustavo Augusto Bastos Domingos-13.691, Tainá Negreiros do Nascimento-12.273.

DECISÃO Nº 707/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art.2º, §1º, art.8º, I, d e g da Resolução nº 21/2013-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo por perda de objeto, tendo em vista que objeto do Termo de Ajustamento de Gestão, qual seja, a realização de concurso público, já fora realizado pela Prefeitura de Manicoré; **9.2. Determinar** ao Órgão Técnico, DICAPE, para que proceda a autuação de processo para apreciar o edital do concurso (fls.70 a 500), nos termos do art. 262 e 263 do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 736/2018 - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo, em face da Prefeitura Municipal de Apuí, na pessoa do Sr. Antônio Roque Longo e a Sra. Cletiane Rosimeri Tartare, representante legal da Comissão Especial de Seleção, em razão de apurar a legalidade quanto à contratação temporária de profissionais para o exercício de Função Pública, conforme Edital nº 01/2018-Prefeitura de Apuí.

DECISÃO Nº 731/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente representação, com pedido de medida cautelar, apresentada a esta Corte pela SECEX/TCE/AM, na pessoa de seu representante legal, Sr. Stanley Scherrer de Castro Leite, em face do processo seletivo simplificado nº001/2018-Prefeitura Municipal de Apuí por possíveis irregularidades constantes no edital e da possível burla à obrigatoriedade de realizar concursos públicos de provas ou provas e títulos (artigo 37, II, CRFB/88); **9.2. Julgar Procedente** a presente representação, com pedido de medida cautelar, apresentada a esta Corte pela SECEX/TCE/AM, na pessoa de seu representante legal, Sr. Stanley Scherrer de Castro Leite, em face do processo seletivo simplificado nº001/2018- Prefeitura Municipal





Manaus, 12 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2233 Pag.47

de Apuí pela comprovação das irregularidades constantes no edital e da burla à obrigatoriedade de realizar concursos públicos de provas ou provas e títulos (artigo 37, II, CRFB/88); **9.3. Aplicar Multa ao Sr. Antônio Roque Longo**, Prefeito do Município de Apuí, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com base no art.308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em vista de não restar configurada a necessidade temporária de excepcional interesse público exigido pelo art.37, IX, da CF/88 e artigo 2º da Lei Federal nº 8745/93, bem como a falta de reserva de vagas para Pessoas com Deficiência (PD) no Edital do PSS (item 3.8), nos termos do inciso VIII, art.37 da Constituição Federal e §1º, do art.144 da Lei Promulgada n.º 241/2015-AM, sendo que esta estabelece a reserva mínima de 10% das vagas do certame, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o **código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE**. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.4. Aplicar Multa ao Sr. Antônio Roque Longo**, Prefeito do Município de Apuí, no valor de **R\$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), em razão do descumprimento da Decisão monocrática desse Relator, às fls.689 a 690, nos termos do art.308, II, "a", Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o **código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE**. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.5. Determinar ao Sr. Antônio Roque Longo**, Prefeito Municipal de Apuí que: **9.5.1.** abstenha de realizar a contratação dos candidatos aprovados no processo seletivo simplificado-PSS decorrente do Edital nº 001/2018; **9.5.2.** abstenha de realizar outros PSS, salvo na hipótese, devidamente comprovada, de estado de calamidade, urgência ou emergência no âmbito daquele município; **9.5.3.** encaminhe, no prazo de 60 dias, as informações a respeito do planejamento, organização e cronograma para a realização de Concurso Público para o provimento de seus cargos efetivos, bem como do cumprimento das obrigações prevista no TAC firmado com o Ministério Público do Amazonas; **9.5.4.** no prazo de 60 (sessenta) dias promova a devolução do valor de R\$ 18.290,00 (dezoito mil e duzentos e noventa reais), por função pública (fls.416 e 417), aos 624 candidatos inscritos no certame, conforme tabela descrita na Proposta de Voto; **9.5.5.** encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os atos de admissão dos servidores contratados de forma direta, para análise para fins de registro, nos termos do art.259 e 260, da Res. nº 04/2002-TCE; **9.5.6.** E, ainda advertir ao Sr. Antônio Roque Longo, Prefeito Municipal de Apuí que em caso de não cumprimento desta Decisão desta Corte de Contas, poderá sofrer as penalidades cabíveis, consoante dispõe o art. 54, IV e VII, da Lei nº 2.423/96, c/c o art.261, §4º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002.

PROCESSO Nº 11.499/2018 - Prestação de Contas Anual da Sra. Maria Leonilde de Oliveira Brandão (gestão de 10/10/2017 a 31/12/2017) e do Sr. Edson dos Anjos Ramos (gestão de 01/01/2017 a 09/10/2017), exercício de 2017. **ACÓRDÃO Nº 1.289/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a prestação de contas anual da **Sra. Maria Leonilde de Oliveira Brandão** (gestão de 10/10/2017 a 31/12/2017) e do





Manaus, 12 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2233 Pag.48

Sr. Edson dos Anjos Ramos (gestão de 01/01/2017 a 09/10/2017), exercício de 2017, na qualidade de Diretores Gerais do Hospital e Pronto Socorro da Criança-Zona Leste e respectivos ordenadores de despesas, com fulcro no artigo 22, III, "b", da Lei Estadual nº 2423/1996 (Lei Orgânica TCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais, conforme as irregularidades descritas na Proposta de Voto; **10.2. Aplicar Multa à Sra. Maria Leonilde de Oliveira Brandão** no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do inciso VI do art.308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência dos atos praticados com grave infração às normas legais, conforme já fundamentado na Proposta de Voto (restrições nºs: 4, 6 e 7 elencadas do Relatório Conclusivo da DICAD) que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Aplicar Multa ao Sr. Edson dos Anjos Ramos** no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do inciso VI do art.308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência dos atos praticados com grave infração às normas legais, conforme já fundamentado na Proposta de Voto (restrições n.ºs: 4, 6 e 7 elencadas do Relatório Conclusivo da DICAD) que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.4. Determinar à Origem**, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que: **10.4.1.** Faça constar em todas as Pastas Funcionais as declarações de bens do Diretor, Vice Diretor, e todos os servidores com Cargos Comissionados; **10.4.2.** Efetue maior controle de seu Patrimônio e na elaboração de todos os dados no Inventário dos Bens Patrimoniais; **10.4.3.** Observe o determinado nos art.2º, 24, 25 e 26 da Lei federal nº 8.666/93, para compras e/ou serviços que poderiam ser realizados de uma só vez, contrariando o art.24, inciso II, do mesmo diploma Legal; **10.4.4.** Observe o determinado no inciso II do art.24 da Lei federal nº 8.666/1993, nas contratações sem licitações e sem cobertura contratual. **10.5. Determinar à Comissão de Inspeção** para que nas próximas inspeções: **10.5.1.** Verifique o cumprimento das exigências contidas nos artigos 92 e 94 da Lei federal nº 4.320/64; **10.5.2.** Acompanhe o cumprimento das determinações proferidas na Proposta de Voto. **10.6. Dar ciência à Controladoria Geral do Estado-CGE** a respeito das irregularidades indicadas na Proposta de Voto, para que apure e quantifique o possível dano ao erário, bem como imputação das sanções cabíveis aos responsáveis; **10.7. Dar ciência ao Ministério Público do Estado do Amazonas** para apuração de possíveis ilícitos cíveis e criminais pertinentes objeto da Prestação de Contas.

PROCESSO Nº 13.458/2019 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Novo Airão, Sr. Rosivaldo Souza dos Santos, em razão de não realizar o Procedimento de Transição de Governo.

DECISÃO Nº 708/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com





Manaus, 12 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2233 Pag.49

pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo, a fim de evitar incidência de bis in idem, com fundamento no art. 127 da Lei Orgânica do TCE c/c art. 485, inciso V do NCPD.

PROCESSO Nº 13.459/2019 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Novo Airão, Sr. Rosivaldo Souza dos Santos, em razão de não ter apresentado os Balancetes Mensais-2017-2018.

DECISÃO Nº 733/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** presente processo, a fim de evitar incidência de bis in idem, com fundamento no art.127 da Lei Orgânica do TCE c/c art.485, inciso V do NCPD. *Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, que determinou o apensamento deste feito ao de nº 13011/2019.*

PROCESSO Nº 13.754/2019 - Representação interposta pela Presidente da Câmara Municipal de Novo Airão, em face dos Ex-Presidentes, Rosivaldo Souza dos Santos e Rosemberg de Souza Branco, acerca da não Prestação de Contas do exercício de 2018.

DECISÃO Nº 709/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação da **Câmara Municipal de Novo Airão**, oriunda da demanda da Sra. Nerita de Castro Mendes, Presidente da Câmara Municipal de Novo Airão/AM-Biênio 2019/2020: **a)** Julgue a Representação extinta sem Resolução de Mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC; **b)** Após, realize-se o apensamento ao processo nº 13.011/2019, para fins de informação.

PROCESSO Nº 14.457/2019 (Apenso: 10.974/2019) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Liliane Paganas Moraes em face da Decisão nº 663/2019-TCE-Primeira Câmara exarada nos autos do Processo nº 10.974/2019. **Advogado:** Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior-Defensor Público.

ACÓRDÃO Nº 1.290/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário da **Sra. Liliane Paganas Moraes**, na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f” da Resolução 4/2002-RI/TCE-AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário da **Sra. Liliane Paganas Moraes**, no sentido de julgar legal o ato aposentatório da Recorrente; **8.3. Dar ciência** ao **Sr. Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior**, Defensor Público; **8.4. Dar ciência** a **Sra. Liliane Paganas Moraes**, Recorrente. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).





Manaus, 12 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2233 Pag.50

PROCESSO Nº 15.286/2019 (Apenso: 10.205/2019) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Tereza de Araújo Azevedo, em face da Decisão nº 271/2019-TCE-Primeira Câmara exarada nos autos do Processo nº 10.205/2019.

Advogado: Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior-Defensor Público.

ACÓRDÃO Nº 1.311/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário da **Sra. Tereza de Araújo Azevedo**, na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f” da Resolução 4/2002-RI/TCE-AM. **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso ordinário da **Sra. Tereza de Araújo Azevedo**, no sentido de julgar legal o ato aposentatório da Recorrente. **8.3. Dar ciência** a **Sra. Tereza de Araújo Azevedo**, Recorrente. **8.4. Dar ciência** ao **Sr. Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior**, defensor público. *Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo conhecimento e negativa de provimento.* **Declaração de impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 16.565/2019 - Representação oriunda da Manifestação nº 413/2019-Ouvidoria em face da Prefeitura Municipal de Novo Airão, acerca de possíveis irregularidades envolvendo a nomeação do Sr. Rossiclay Lima dos Santos.

DECISÃO Nº 734/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o presente processo, tomando por base os princípios da eficiência, economicidade e celeridade processual, bem como no intuito de evitar julgamentos conflitantes e duplicidade desnecessária de autos, sendo que o mérito desta demanda será analisado no processo nº 16.222/2019, nos termos do art.127 da Lei nº 2423/96 c/c os §§ 1º e 2º do art.337, do CPC. *Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, que votou, acrescentando uma determinação e pensamento deste feito ao de nº 16222/2019.*

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de Fevereiro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

Sem Publicação

PAUTAS

Sem Publicação





ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, EM SESSÃO DO DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2019 (QUARTA COMPLEMENTAÇÃO).

RELATOR: CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

PROCESSO Nº 15827/2019

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA DO 2º TENENTE QOAPM MANOEL LOPES DE SOUZA NETO, MATRÍCULA 117.345-6A, DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 12/07/2019.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MANOEL LOPES DE SOUZA NETO

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. CONCEDER PRAZO.

PROCESSO Nº 15817/2019

ASSUNTO: REFORMA INVALIDEZ

OBJ.: REFORMA DO SR. 3º SARGENTO QPPM JEAN FABRÍCIO PEREIRA, MATRÍCULA 159.563-6A DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS, PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 12 DE JULHO DE 2019.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): JEAN FABRÍCIO PEREIRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15807/2019

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA DO 1º SARGENTO QPPM JOSE WANDER RIBAMAR PEREIRA LIMA, MATRÍCULA 117.416-9A, DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 12/07/2019

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JOSE WANDER RIBAMAR PEREIRA LIMA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. CONCEDER PRAZO.

PROCESSO Nº 15780/2019

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA DO CABO QPPM FRANCISCO MAIA DE ALMEIDA, MATRÍCULA 054.962-2A DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 12/07/2019.





Manaus, 12 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2233 Pag.52

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, FRANCISCO MAIA DE ALMEIDA

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: REJEITAR A ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAR LEGAL. DETERMINAR. CONCEDER PRAZO.

PROCESSO Nº 15775/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DOS SRS. SEBASTIÃO CARNEIRO MARTINS E MATEUS HENRIQUE LACERDA MARTINS, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE E FILHO MENOR, RESPECTIVAMENTE DA SRA. MARLI LACERDA MARTINS, MATRÍCULA 069.393-6B, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADO NO DOM EM 19/07/2019

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, MARCLI LACERDA MARTINS, MATEUS HENRIQUE LACERDA MARTINS, SEBASTIAO CARNEIRO MARTINS

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15762/2019

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA DA SRA. MAJOR QOAPM ROSANEA MARIA TELES DUARTE, MATRÍCULA 125.945-8A DO ORGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 11 DE JULHO DE 2019.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ROSANEA MARIA TELES DUARTE

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. CONCEDER PRAZO.

PROCESSO Nº 16677/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. ALFREDO JORGE MENDES JOVEM, NO CARGO DE AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS, NÍVEL 08, MATRÍCULA 077034-5D, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E CONTROLE INTERNO - SEMEF. PUBLICADO NO DOM, EM 27/09/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E CONTROLE INTERNO - SEMEF

INTERESSADO(S): ALFREDO JORGE MENDES JOVEM, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16466/2019

ANEXOS: 12254/2018 E 12515/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA REVISÃO





Manaus, 12 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2233 Pag.53

OBJ.: REVISÃO DE APOSENTADORIA DA SRA. MARIA ADALGISA DA SILVA VIANA, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H 2-B, MATRÍCULA 103.713-7A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADO NO DOM EM 09/08/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, MARIA ADALGISA DA SILVA VIANA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16438/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DO PERPETUO SOCORRO LIRA, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE - TÉCNICO EM ENFERMAGEM D-09, MATRÍCULA 065.140-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA, PUBLICADO NO DOM EM 20/07/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, MARIA DO PERPETUO SOCORRO LIRA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16367/2019

ANEXOS: 16578/2019 E 16579/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ROSA BRASIL, NO CARGO DE COPEIRO A, MATRÍCULA 101.628-8D, DO QUADRO SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 21/08/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): ROSA BRASIL, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16291/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARLENE RODRIGUES DE SOUZA, NO CARGO DE AS-AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS B-05, MATRÍCULA 078.428-1B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO DOM EM 18/09/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MARLENE RODRIGUES DE SOUZA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16270/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARILENE OLIVEIRA DE CASTRO, NO CARGO DE PROFESSOR, PF20-LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA 1292366-B, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 15/08/2019





Manaus, 12 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2233 Pag.54

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARILENE OLIVEIRA DE CASTRO
PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. CONCEDER PRAZO.

PROCESSO Nº 16236/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. LUCIA PEREIRA CLEMENTINO, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 2-G, MATRÍCULA 069.434-7B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADO NO DOM EM 11/09/2019.
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
INTERESSADO(S): LUCIA PEREIRA CLEMENTINO, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16228/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA INOCENCIA PIRIS DE JESUS, NO CARGO DE AUXILIAR DE SAÚDE, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA 1060074-A, DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 16/08/2019
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM
INTERESSADO(S): MARIA INOCENCIA PIRES DE JESUS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV
PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16217/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. JOSÉ SABINO NETO, NO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL. 1º CLASSE, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA 009.491.9B DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, LOTADO NA ESCOLA ESTADUAL EUCLIDES DA CUNHA, PUBLICADO NO DOE EM 16 DE AGOSTO DE 2019.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JOSE SABINO NETO
PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16162/2019

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA
OBJ.: TRANSFERÊNCIA DO 1º SARGENTO QPPM WALDER FERREIRA RAMOS, MATRÍCULA 120.136-0A, DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 07/08/2019.
ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM
INTERESSADO(S): WALDER FERREIRA RAMOS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV
PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. CONCEDER PRAZO.





Manaus, 12 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2233 Pag.55

PROCESSO Nº 16160/2019

ASSUNTO: REFORMA INVALIDEZ

OBJ.: REFORMA DO SOLDADO QPPM MANOEL PAIXÃO MENEZES JUNIOR, MATRÍCULA 228.599-1A, DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 07/08/2019.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): MANOEL PAIXAO MENEZES JUNIOR, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16143/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ELZA VIEIRA DE SOUZA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, MATRÍCULA Nº 143.961-8B, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA A, PUBLICADO NO DOE EM 07/08/2019

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): ELZA VIEIRA DE SOUZA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16126/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. FRANCISCA TOMÉ DE LIMA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 2ª CLASSE, REFERÊNCIA D, MATRÍCULA 154.237-0B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS, PUBLICADO NO DOE EM 06/08/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, FRANCISCA TOMÉ DE LIMA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16103/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ANA MARIA OLIVEIRA BARBOSA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3º CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA 017.757-1A DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, LOTADA NO DEPARTAMENTO DE POLÍTICA E PROGRAMAS EDUCACIONAIS, PUBLICADO NO DOE EM 05 DE AGOSTO DE 2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): ANA MARIA OLIVEIRA BARBOSA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16043/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. JAMILA FERREIRA REBELLO, NO CARGO DE AUXILIAR DE SAÚDE, CLASSE C, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA Nº 111.976-1A, DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 29 DE JULHO DE 2019;





Manaus, 12 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2233 Pag.56

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM
INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JAMILA FERREIRA REBELLO
PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16034/2019

ANEXOS: 16199/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. SOCORRO PIRES BATISTA, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 1-F, MATRÍCULA 013.220-9B DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADO NO DOM EM 02 DE ABRIL DE 2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, SOCORRO PIRES BATISTA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15950/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ITASARA GOMES FARIAS NÓBREGA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA 027.376-7B, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 18/07/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ITASARA GOMES FARIAS NÓBREGA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15932/2019

ANEXOS: 12392/2015

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. ANTÔNIO JOÃO MAIA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III REFERÊNCIA H, MATRÍCULA 029.358-0C, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 24/07/2019

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): ANTÔNIO JOÃO MAIA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15864/2019

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA DO 1º SARGENTO QPPM ALCIMAR GUILHERME DE SOUZA, MATRÍCULA 125.668-8A, DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 19/07/2019.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): ALCIMAR GUILHERME DE SOUZA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV





Manaus, 12 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2233 Pag.57

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. CONCEDER PRAZO.

PROCESSO Nº 15844/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA ROSA CANDIDA NEVES PACHECO, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA G1, MATRÍCULA 123.393-9C, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 18/07/2019

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): ROSA CANDIDA NEVES PACHECO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. CONCEDER PRAZO.

PROCESSO Nº 15836/2019

ANEXOS: 12905/2015

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. JOANA DARC CARIOCA TEÓFILO, NO CARGO DE PROFESSOR, MATRÍCULA 103.665-3D, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, COM EQUIVALÊNCIA, PARA FINS REMUNERATÓRIOS, AO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA A, CONFORME DECRETO PUBLICADO NO DOE EM 18/07/2019

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JOANA DARC CARIOCA TEOFILO

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16026/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. MARIA ALCIANETE DA SILVA E SILVA E MILKA JHEMILY DA SILVA SIQUEIRA, CA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE E FILHA MENOR RESPECTIVAMENTE DO SR. RAIMUNDO NONATO VIANA SIQUEIRA, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 01 DE JULHO DE 2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): MILKA JHEMILY DA SILVA SIQUEIRA, RAIMUNDO NONATO VIANA SIQUEIRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA ALCIANETE DA SILVA E SILVA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16022/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DE BRUNO DE LIRA SOUZA NA CONDIÇÃO DE FILHO MENOR DE 21 ANOS DO EX SERVIDOR ELIEL BRUCE DE SOUZA, MATRÍCULA 137.264-5A DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 331/2019, PUBLICADO NO DOE EM 26 DE JUNHO DE 2019.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM





Manaus, 12 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2233 Pag.58

INTERESSADO(S): ELIEL BRUCE DE SOUZA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, BRUNO DE LIRA SOUZA
PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. CONCEDER PRAZO.

PROCESSO Nº 16006/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ARMANDINA SANTOS AZEVEDO, NO CARGO DE ENFERMAGEM, CLASSE C, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA 106.654-4A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 29/07/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ARMANDINA SANTOS AZEVEDO

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15954/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. DEUZA ESQUERDO CORREA, NO CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, MATRÍCULA 089.490-7D, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO DOM EM 09/05/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, DEUZA ESQUERDO CORREA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR REGISTRO. ARQUIVAR.

RELATOR: AUD. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 15706/2019

ASSUNTO: REFORMA INVALIDEZ

OBJ.: REFORMA DO SR. SOLDADO QPPM JOSIANO DA SILVA MARQUES, MATRÍCULA 217.915-6A DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO DOE 08 DE JULHO DE 2019.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): JOSIANO DA SILVA MARQUES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15685/2019

ANEXOS: 10279/2016

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. AFFAIR PEDROZA VULCAO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4º CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA G1, MATRÍCULA Nº 029.019-0B, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 10 DE JULHO DE 2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): AFFAIR PEDROZA VULCAO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES





Manaus, 12 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2233 Pag.59

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16232/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. BRIGIDO TORRES NOGUEIRA JUNIOR, NO CARGO DE ES-CIRURGIÃO DENTISTA GERAL F-13, MATRÍCULA 060.308-2B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADO NO DOM EM 26/08/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): BRIGIDO TORRES NOGUEIRA JUNIOR, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16558/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DE LAIZE MARIA DE SOUZA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO EX SERVIDOR ALFREDO JEZINE DIAS, MATRÍCULA 000.316-6A DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEMAD, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 047/2018, PUBLICADO NO DOM EM 17 DE ABRIL DE 2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEMAD

INTERESSADO(S): LAIZE MARIA DE SOUZA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, ALFREDO JEZINE DIAS

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16397/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA AUXILIADORA DAI CAMARGO, NO CARGO DE ESCRIVÃO DE POLICIA, CLASSE ESPECIAL, MATRÍCULA Nº171.931-9A DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, PUBLICADO NO DOE EM 23/08/2019

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO(S): MARIA AUXILIADORA DAI CAMARGO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16366/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. FERNANDO GASPAR FERREIRA, NO CARGO DE ENFERMEIRO, CLASSE C, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA 114.052-3A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 21/08/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): FERNANDO GASPAR FERREIRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16350/2019

ANEXOS: 10147/2018





Manaus, 12 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2233 Pag.60

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. SUELI MARIA BATISTA CAMPOS, NO CARGO DE PROFESSOR, 4º CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA D1, MATRÍCULA Nº 154.121-8B, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 23 DE AGOSTO DE 2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, SUELI MARIA BATISTA CAMPOS

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16340/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. TADEU PEREIRA DE FREITAS, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, MATRÍCULA Nº 165.796-8A, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 23 DE AGOSTO DE 2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): TADEU PEREIRA DE FREITAS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16308/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA WALMA AZEVEDO FREITAS DE SOUSA, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H 2-B, MATRÍCULA Nº 104.195-9A, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADO NO DOM EM 11 DE SETEMBRO DE 2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MARIA WALMA AZEVEDO FREITAS DE SOUSA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16544/2019

ASSUNTO: REFORMA INVALIDEZ

OBJ.: REFORMA DO 3º SARGENTO QPPM STANLEY WASHINGTON TOME CONCEIÇÃO, MATRÍCULA 159.618-7A, DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 09/09/2019.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): STANLEY WASHINGTON TOMÉ CONCEIÇÃO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16540/2019

ANEXOS: 14322/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARLETE SIQUEIRA TUPINAMBÁ DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA H1, MATRÍCULA 008.752-1D, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO





Manaus, 12 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2233 Pag.61

DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 09/09/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARLETE SIQUEIRA TUPINAMBA DA SILVA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16528/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. JOSE ADRIANO SAMPAIO DE SA, NBO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, P20-ESP-III, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA 0160989-A, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 04/09/2019

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): JOSE ADRIANO SAMPAIO DE SA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16427/2019

ANEXOS: 12594/2016

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. RITA OLIVEIRA SEABRA, MATRÍCULA Nº 119.359-7F, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 28 DE AGOSTO DE 2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): RITA OLIVEIRA SEABRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16290/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARILENE PONTES AFONSO, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE C, REFERÊNCIA 3, MATRÍCULA 104.285-8B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 20/08/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARILENE PONTES AFONSO

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16269/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA, NO CARGO DE VIGIA, MATRÍCULA 050.340-1F, DO QUADRO ADICIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR, PUBLICADO NO DOE EM 22/07/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR





Manaus, 12 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2233 Pag.62

INTERESSADO(S): FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV
PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16264/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. MARCILENE CRUZ SOUZA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. JOSÉ LUIZ ALVES DE SOUZA, MATRÍCULA 127.949-1A/B, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADO NO DOM 01/08/2019

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, MARCILENE CRUZ SOUZA, JOSE LUIZ ALVES DE SOUZA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16237/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. EVILAZIA DA SILVA SARAIVA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 7-A, MATRÍCULA 083.396-7A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADO NO DOM EM 26/08/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): EVILAZIA DA SILVA SARAIVA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16002/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. ALVARO FELIPE AMANDE NOGUEIRA, NO CARGO DE MÉDICO II (ESPECIALISTA), NÍVEL 4, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA 101.783-7A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADO NO DOE EM 29/07/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): ALVARO FELIPE AMANDE NOGUEIRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15990/2019

ANEXOS: 16591/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ELIANY GOMES AZEVEDO, NO CARGO DE PROFESSORA, MATRÍCULA FEC08/42139, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, PUBLICADO NO DOM EM 01/08/2019

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

INTERESSADO(S): INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI, ELIANY GOMES AZEVEDO

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO





Manaus, 12 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2233 Pag.63

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15975/2019

ANEXOS: 11767/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. DARIO CARVALHO DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4º CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA 031.020-4A DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, LOTADO NA ESCOLA ESTADUAL CENTRO EDUCACIONAL 27 DE JULHO, PUBLICADO NO DOE EM 25 DE JULHO DE 2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): DARIO CARVALHO DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15969/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. WANDERNADIA CHAVES DE LACERDA, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE G, REFERENCIA 3, MATRÍCULA Nº 105.735-9B, DA FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS – FVS/AM, PUBLICADO NO DOE EM 25 DE JULHO DE 2019.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS – FVS/AM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, WANDERNADIA CHAVES DE LACERDA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15958/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. HONORATA LIMA FREITAS, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, MATRÍCULA 386, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, PUBLICADO NO DOM EM 10/09/2019.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ

INTERESSADO(S): SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ - SISPREV, HONORATA LIMA FREITAS

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: CONCEDER PRAZO.

PROCESSO Nº 15944/2019

ANEXOS: 14055/2016 E 13823/2017

ASSUNTO: PENSÃO REVISÃO

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. MOEMA DE CASTRO CARNEIRO DOS REIS, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. WANDER ZANY DOS REIS, TÉCNICO LEGISLETIVO MUNICIPAL D-III, MATRÍCULA 130.068-7B, DO QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM, PUBLICADO NO DOM EM 30/07/2019.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM

INTERESSADO(S): MOEMA DE CASTRO CARNEIRO DOS REIS, WANDER ZANY DOS REIS, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV





Manaus, 12 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2233 Pag.64

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15926/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. JOAQUIM FONSECA DE LIMA, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, MATRÍCULA 122.098-5C, DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM, PUBLICADO NO DOE EM 22/07/2019

ÓRGÃO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM

INTERESSADO(S): JOAQUIM FONSECA DE LIMA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15925/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. ALBERTO DOS SANTOS AGUIAR, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, MATRÍCULA 111.239-3A, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 24/07/2019

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): ALBERTO DOS SANTOS AGUIAR, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15922/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA VALDENIZA NOBRE VENTURA, NO CARGO DE ASSISTENTE PRECURATORIAL, CLASSE ÚNICA, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA 009.322-0C, DO QUADRO DE PESSOAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS - PGE, PUBLICADO NO DOE EM 22/07/2019.

ÓRGÃO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS - PGE

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA VALDENIZA NOBRE VENTURA

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15921/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. ROSA OLIVEIRA DOS SANTOS, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS GOVERNAMENTAL, MATRÍCULA 131.129-8C, DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – SECOM, PUBLICADO NO DOE EM 22/07/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – SECOM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ROSA OLIVEIRA DOS SANTOS

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.





Manaus, 12 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2233 Pag.65

PROCESSO Nº 15887/2019

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA DO SR. PRIMEIRO TENENTE QOABM OTAMILTON DA SILVA FERNANDES, MATRÍCULA 1263145-B DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM, PUBLICADO NO DOE EM 19 DE JULHO DE 2019.

ÓRGÃO: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM

INTERESSADO(S): OTAMILTON DA SILVA FERNANDES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15839/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. ADADY DOS SANTOS CARVALHO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA G1, MATRÍCULA 110.318-0C, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 18/07/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ADADY DOS SANTOS CARVALHO

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15772/2019

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA DO 1º SARGENTO JOSÉ CARLOS LIMA DE OLIVEIRA, MATRÍCULA 121.808-5A, DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 12/07/2019

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JOSÉ CARLOS LIMA DE OLIVEIRA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 15753/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MIRZA PINHO ICAVINO GARCIA, NO CARGO DE TÉCNICO DE PATOLOGIA CLÍNICA, CLASSE D, REFERÊNCIA 2, MATRÍCULA 003.930-6A DO QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA - FCECON, PUBLICADO NO DOE EM 11 DE JULHO DE 2019.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA - FCECON

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MIRZA PINHO ICAVINO GARCIA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NOTIFICAR. NEGAR REGISTRO. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 15729/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2233 Pag.66

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. CLEMILDE RODRIGUES ASSIMIN, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL 2, LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, PUBLICADO NO DOM EM 02 DE MAIO DE 2019.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

INTERESSADO(S): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE HUMAITÁ-HUMAITAPREV, CLEMILDE RODRIGUES ASSIMIN

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 12 de fevereiro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

PORTARIA N.º 02 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2020.

DESIGNA a Procuradora de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça para officiar na 2ª Sessão Ordinária e Administrativa do Tribunal Pleno.

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições que lhe os artigos 112, § 1º 114, inciso II e III, e 115 da Lei Estadual nº 2.423, de 10 dezembro de 1996 (texto atualizado até 16/01/2020), e os artigos 57, 58, parágrafo único, e 59, incisos I, IV, e V, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas),



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 12 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2233 Pag.67

RESOLVE:

Art. 1º. Designar, para atuar na 2ª Sessão do Tribunal Pleno a Procuradora de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público.

Art.2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 04 de fevereiro de 2020, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
em 12 de fevereiro de 2020.


EVELYN FREIRE DE CARVALHO
Procuradora-Geral em exercício

PORTARIA N.º 03 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2020.

DESIGNA a Procurador de Contas Carlos Alberto Souza de Almeida, para
oficiar na 3ª Sessão Ordinária e Administrativa do Tribunal Pleno.

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições que lhe os artigos 112, § 1º 114, inciso II e III, e 115 da Lei Estadual nº 2.423, de 10 dezembro de 1996 (texto atualizado até 16/01/2020), e os artigos 57, 58, parágrafo único, e 59, incisos I, IV, e V, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas),

RESOLVE:

Art. 1º. Designar, para atuar na 3ª Sessão do Tribunal Pleno, o Procurador de Contas Carlos Alberto Souza de Almeida, em substituição ao Procurador Geral.

Art.2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 04 de fevereiro de 2020, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
em 12 de fevereiro de 2020.


EVELYN FREIRE DE CARVALHO
Procuradora-Geral em exercício

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2233 Pag.68

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

EXTRATO

Extrato do Segundo Termo Aditivo ao Contrato n.º 02/2018 firmado entre o **ESTADO DO AMAZONAS**, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, e a empresa **ANDRÉ LIMA DE SOUZA EIRELI – TOTALTEC**.

01. Data: 02/01/2020.

02. Partes: Estado do Amazonas, através do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, e a **ANDRÉ LIMA DE SOUZA EIRELI – TOTALTEC**.

03. Espécie: Aditivo de Prazo.

04. Objeto: Prestação de serviços continuados de manutenções preventivas e corretivas com reposição de peças na Central de Alarme do Sistema de Combate e Prevenção de Incêndio e Pânico no TCE/AM.

05. Valor Global: **R\$ 64.800,00** (sessenta e quatro mil e oitocentos reais).

06. Valor Mensal: **R\$5.400,00** (cinco mil e quatrocentos reais)

07. Prazo: 12 (doze) meses.

08. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466.0001; Natureza da Despesa: 33903916; Fonte de Recursos: 01000000

09. Empenho: Nota de Empenho nº 2020NE00041, de 02/01/2020, no valor de R\$ 64.620,00 (sessenta e quatro mil, seiscentos e vinte reais), para o presente exercício.

Manaus, 02 janeiro de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





ALERTA Nº 01/2020-DICREA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta está previsto no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o limite de despesa com pessoal dos órgãos e poderes da Administração Pública dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- A extrapolação, pelo órgão ou poder, do percentual estabelecido no art.59, §1º, II, da LC n.º 101/2000;
- A importância nuclear de tal agregado para a boa gestão dos recursos públicos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* dos gastos com pessoal;

Decide **ALERTAR** o Governo do Estado do Amazonas para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de reconduzir o total de despesa com pessoal aos limites aceitáveis da Lei Complementar n.º 101/2000, conforme art. 20, II, "c":

| Agregado | Ente | Período | Situação Observada | Máximo a ser aplicado |
|--------------------|---------------------------------------|----------------------|-----------------------------------|-----------------------|
| Despesa de Pessoal | Poder Executivo do Estado do Amazonas | 3º Quadrimestre/2019 | 49,65 % (R\$ 7.438.690.519,66) | 49% |

CONSEQUÊNCIAS

O atingimento do limite legal do Poder Executivo, sendo fato bastante relevante, obriga o gestor público a adotar algumas ações voltadas a recondução da despesa a patamares aceitáveis pela Lei. Assim, este Órgão de Controle Externo aponta a tomada de medidas abaixo elencadas, para a devida recondução da Despesa com Pessoal aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

| AGREGADO | AÇÕES A TOMAR SE DESCUMPRIDO O LIMITE |
|---------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Despesa com pessoal | LC nº 101/00: Art. 22. (...) Parágrafo Único: Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; II - criação de cargo, emprego ou função; |





| | |
|--|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| | <p>III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.</p> <p>CF/88:</p> <p>Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (...)</p> <p>§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:</p> <p>I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; II - exoneração dos servidores não estáveis (...)</p> <p>§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.</p> |
|--|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

| SITUAÇÃO | POSSIBILIDADE DE SANÇÃO |
|-------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Ausência de redução do limite de despesa com pessoal. | Lei nº 10.028/00: Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: (...) IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total |





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2233 Pag.71

| | |
|--|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| | <p>com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo;</p> <p>§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.</p> |
|--|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

| SITUAÇÃO | VEDAÇÕES |
|----------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Ausência de redução do limite de despesa com pessoal no prazo legal. | <p>LC nº 101/00:</p> <p>Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:</p> <ul style="list-style-type: none">I - receber transferências voluntárias;II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. |

Manaus, 10 de fevereiro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

JORGE GUEDES LOBO
Secretário Geral de Controle Externo

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2233 Pag.72

PROCESSO Nº 10/2020 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Adalberto Soares Bonfim em face do Acórdão nº 341/2016 - TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 27 de Janeiro de 2020.

PROCESSO Nº 17538/2019 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Daniel Vasconcelos Bentes em face da Decisão nº 1131/2015 – TCE – Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 05 de Fevereiro de 2020.

PROCESSO Nº 10169/2020 – Recurso De Reconsideração interposto pelo Sr. Luís Henrique Piva em face da Decisão nº 405/2019 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente Recurso.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 10 de Fevereiro de 2020.

PROCESSO Nº 10626/2020 – Representação formulada pela Secex/TCE/AM, oriunda de manifestação da Ouvidoria, em face da Prefeitura de Iranduba, em virtude de possível acúmulo ilícito de cargos envolvendo o Sr. Leandro Bezerra De Souza.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 28 de Janeiro de 2020.

PROCESSO Nº 10627/2020 - Representação formulada pela Secex/TCE/AM, oriunda de manifestação da ouvidoria, em face da prefeitura de Coari, em virtude de possível crime de nepotismo envolvendo o Sr. Júlio Dos Santos Sales e a Sra. Leiciane Almeida Sales.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 28 de Janeiro de 2020.

PROCESSO Nº 10630/2020 - Representação formulada pela Secex/TCE/AM, por meio da Dicape, oriunda de manifestação da Ouvidoria, em face do Tribunal de Justiça do Amazonas - TJAM, em virtude de possíveis



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Manaus, 12 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2233 Pag.73

irregularidades nas nomeações de cargos comissionados, envolvendo o Sr. João Bosco Alves Fernandes e a Sra. Ella Amorim De Brito, nas comarcas de Guajará/AM e Eirunepé/AM, respectivamente.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 05 de Janeiro de 2020.

PROCESSO Nº 10076/2020– Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Jose Cursino Martins, em face da decisão nº 604/2018 - TCE - Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 28 de Janeiro de 2020.

PROCESSO Nº 10651/2020 – Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Da Luz Dutra em face da decisão nº 1145/2019 – TCE - Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 05 de Fevereiro de 2020.

PROCESSO Nº 20/2020– Recurso De Reconsideração Gedeão Timóteo Amorim, por meio de seus patronos, em face do acórdão nº 932/2019 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 7 de Fevereiro de 2020.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de Fevereiro de 2020.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de Fevereiro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





PROCESSO: 10.898/2020

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAZONAS – DETRAN/AM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA MANAUS VISTORIA LTDA

REPPRESENTANTE DA EMPRESA: SR. AMILCAR ANTÔNIO AGUIAR BAIRES

REPRESENTADOS: SR. RODRIGO DE SÁ BARBOSA, DIRETOR DO DETRAN/AM

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA MANAUS VISTORIA LTDA, EM FACE DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAZONAS – DETRAN/AM EM RAZÃO DE POSSÍVEL DESOBEDIÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL, DANO CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO Nº 138/2020 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. **PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS**, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO Nº 03/2012 – TCE/AM.

Tratam os autos de **Representação**, com pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **empresa Manaus Vistoria Ltda.** em face do Departamento Estadual de Trânsito – **DETRAN/AM**, sob responsabilidade do Sr. Rodrigo de Sá Barbosa, Diretor-Presidente da pasta, **em razão de possível desobediência de ordem judicial, dano contra o patrimônio público e improbidade administrativa.**

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- Foi deferida decisão liminar no Mandado de Segurança nº 0650111-84.2019.8.0001, a qual deferiu a antecipação da tutela para suspender os efeitos da Portaria nº 1438/2019/DP/DETRAN/AM, e por consequência, ordenou a sustação do Processo Administrativo nº 01.03.022201.00005282.2018, determinando assim que fosse reativado o acesso ao sistema fornecido pelo DETRAN, a fim de que a Manaus Vistoria Ltda. continuasse realizando suas atividades, no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária;

- Na mesma decisão determinou-se o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para avaliar, por meio de Inquérito Civil Público, possíveis transgressões aos princípios da Administração Pública, podendo caracterizar improbidade administrativa. O Sr. Rodrigo de Sá Barbosa ainda foi advertido com a possibilidade de responder pelo





Manaus, 12 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2233 Pag.75

crime de desobediência, em caso de descumprimento de ordem, bem como de estar submetido a outras sanções, com fundamento no art. 139, inciso IV, do CPC, e por ato de improbidade administrativa, cujo Inquérito Civil foi sugerido ao Ministério Público;

- Ocorre que desde 20/09/2019 até a presente data a liminar não foi cumprida, perfazendo o total de 84 dias de descumprimento, sem qualquer explicação plausível;

- Portanto, configura-se dolo no dano ao patrimônio público que está prestes a ser causado ao Estado pelo referido agente público, o qual chega ao montante de R\$ 420.000,00, sobretudo considerando que já há sentença favorável à concessão da segurança, onde a liminar e a multa foram mantidas;

- O Representado também está descumprindo a liminar proferida nos autos do Processo nº 0648444-63.2019.8.04.0001 que também determinou a reativação do acesso da denunciante ao sistema do DETRAN, sob pena de multa diária de R\$ 15.000,00, até o limite de 30 dias multas os quais já se exauriram, o que também gerará ao estado dano de R\$ 450.000,00;

- Ademais, em decorrência do descumprimento ilegal do Sr. Rodrigo de Sá, a empresa Manaus Vistoria Ltda. terá que ingressar com ação autônoma para ser ressarcida dos lucros cessantes gerados durante todo o período, o qual ultrapassa o montante de R\$ 2.500,000,00, que também deverá ser ressarcido pelo Estado devido à negligência do referido agente público.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, que seja reativado o acesso da Representante ao Sistema do DETRAN/AM, bem como a **sustação das Portarias nº 1438/2019 e nº 1866/2019/DP/DETRAN/AM**, conforme se verifica abaixo:

- a) Após recebida e autuada, seja processada a presente Representação;
- b) Seja reconhecida a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* e, em razão disso, seja deferida a MEDIDA CAUTELAR, *in limine e inaudita altera pars*, para que reative o acesso da Representante ao sistema do DETRAN/AM, bem como a sustação da Portaria nº 1866/2019/DP/DETRAN/AM;
- c) Suste o ato administrativo ilegal (Portaria nº 1438/2019/DP/DETRAN/AM) e, por consequência, a suspensão do Processo Administrativo nº 01.03.022201.00005282.2018, determinando que a autoridade coatora tome todas as providências necessárias para o restabelecimento do acesso do sistema da impetrante;





Manaus, 12 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2233 Pag.76

d) Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial pelos documentos acostados, sem prejuízo de outros que surgirem no decorrer da tramitação processual.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, é necessário salientar que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos previstos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

No que tange à legitimidade, o supracitado dispositivo normativo estabelece que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Manaus Vistoria Ltda. para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita com a necessária identificação, documentos que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas.

Dessa forma, diante do exposto, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar ainda que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2233 Pag.77

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Comunicações Processuais – **DICOMP** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE o processo ao Relator competente para apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de fevereiro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de fevereiro de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 10898/2020

ASSUNTO: Representação

REPRESENTANTE: empresa Manaus Vistoria Ltda

REPRESENTADO: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AM

REPRESENTANTE MINISTERIAL: a distribuir

RELATORA: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Tratam os autos de Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Manaus Vistoria Ltda, neste ato representada pelo sócio Amilcar Antônio Aguiar Baires, contra o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AM, sob responsabilidade do Sr. Rodrigo de Sá Barbosa, Diretor-Presidente do órgão, em razão de possível desobediência de ordem judicial, dano contra o patrimônio público e improbidade administrativa.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 12 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2233 Pag.78

2. Em linhas gerais, a Representante pede, cautelarmente, que seja determinada a reativação de seu acesso ao sistema de vistoria de identificação veicular do DETRAN/AM, bem como que seja feita a sustação das Portarias 1866/2019/DP/DETRAN/AM e 1438/2019/DP/DETRAN/AM e a suspensão do processo administrativo 01.03.022201.00005282.2018. Para tanto, trouxe a lume os seguintes argumentos:

2.1 foi deferida decisão liminar no Mandado de Segurança nº 0650111- 84.2019.8.0001, a qual deferiu a antecipação da tutela para suspender os efeitos da Portaria nº 1438/2019/DP/DETRAN/AM, e por consequência, ordenou a sustação do Processo Administrativo nº 01.03.022201.00005282.2018, determinando assim que fosse reativado o acesso ao sistema fornecido pelo DETRAN, a fim de que a Manaus Vistoria Ltda. continuasse realizando suas atividades, no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária;

2.2 ocorre que desde 20/09/2019 até a presente data a liminar não foi cumprida, perfazendo o total de 84 dias de descumprimento, sem qualquer explicação plausível. Portanto, configura-se dolo no dano ao patrimônio público que está prestes a ser causado ao Estado pelo referido agente público, o qual chega ao montante de R\$ 420.000,00, sobretudo considerando que já há sentença favorável à concessão da segurança, onde a liminar e a multa foram mantidas. O Representado também está descumprindo a liminar proferida nos autos do Processo nº 0648444-63.2019.8.04.0001 que também determinou a reativação do acesso da denunciante ao sistema do DETRAN, sob pena de multa diária de R\$ 15.000,00, até o limite de 30 dias multas os quais já se exauriram, o que também gerará ao estado dano de R\$ 450.000,00. Ademais, em decorrência do descumprimento ilegal do Sr. Rodrigo de Sá, a empresa Manaus Vistoria Ltda. terá que ingressar com ação autônoma para ser ressarcida dos lucros cessantes gerados durante todo o período, o qual ultrapassa o montante de R\$ 2.500,000,00, que também deverá ser ressarcido pelo Estado devido à negligência do referido agente público.

3. Passo a análise do pleito cautelar. Vejamos.

4. *Ab initio*, para que seja possível a concessão de medida cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei 2.423/1996 (com alterações promovidas pela Lei Complementar 204/2020), existe a necessidade de que estejam demonstrados os seguintes pré-requisitos:

4.1 plausibilidade do direito invocado;

4.2 fundado receio de grave lesão ao erário e/ou ao interesse público;

4.3 risco de ineficácia de decisão de mérito.

5. Sobre tais pré-requisitos, é de suma importância que, antes de qualquer análise mais específica acerca dos fatos, esteja bem clara a plausibilidade do direito invocado e suplicado pela Representante, ante à necessidade de que o pedido seja razoável e admissível. Acerca desse específico ponto, indubitavelmente, a Representante apresentou fatos que qualifico como plausíveis, perfazendo, assim, a condição do item 4.1 desta Decisão.





Manaus, 12 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2233 Pag.79

6. Ultrapassada esta barreira inicial, sabe-se que para seja possível a concessão de medida cautelar, urge que o pleito qualifique a existência do *periculum in mora*, requisito esse que, a meu sentir, especificamente no âmbito dos Tribunais de Contas, encontra-se alicerçado nos 2 (dois) pilares citados nos subitens 4.2 e 4.3. Dessa forma, a Representante, para que tenha êxito em seu pedido, precisa demonstrar e evidenciar a ocorrência de risco de lesão ao erário ou ao interesse público ou que aguardar a futura decisão de mérito prejudicará o atendimento de seu pleito.

7. Após atenta leitura dos fatos e documentos apresentados pela Representante, verifico a possibilidade da ocorrência de dano aos cofres estaduais em decorrência de descumprimento de Decisão Judicial, por parte do Diretor-Presidente do DETRAN/AM, disposta no Mandado de Segurança nº 0650111-84.2019.8.04.0001, haja vista que foi fixada a aplicação de multa diária.

8. Ademais, verifico também receio de grave lesão ao interesse público, posto que a Representante, por ato da Direção do DETRAN/AM, teve suspensa suas atividades de vistoria de identificação veicular, fazendo com que a prestação do referido serviço ficasse, a meu sentir, com menor oferta à população. Os motivos da suspensão precisam e serão avaliados nesta Representação, todavia, considerando que a análise da legalidade do ato de suspensão também está sendo feita pelo Poder Judiciário, entendo por fundamentar minha decisão, neste momento, tão somente no risco de lesão ao erário acima mencionado.

9. Ressalto que a análise proferida nesta peça restringiu-se estritamente acerca do possibilidade de concessão da medida cautelar suspensiva dos atos listados no item 2 desta Decisão. Esclareço, ainda, que a Representação seguirá seu trâmite regimental ordinário, passando ainda pelo crivo do setor técnico e Ministério Público de Contas, momento que serão confrontados detidamente os argumentos da Representante com a defesa produzida pelo Representado, possibilitando uma análise mais aprofundada da matéria.

10. Diante do acima explanado, com fundamentação nos incisos I e II do art. 42-B da Lei 2.423/1996 (com alterações promovidas pela Lei Complementar 204/2020), **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA** no sentido de determinar ao DETRAN/AM a reativação do acesso da empresa Manaus Vistoria Ltda ao sistema de vistoria de identificação veicular, bem como a sustação das Portarias 1866/2019/DP/DETRAN/AM e 1438/2019/DP/DETRAN/AM e a suspensão do processo administrativo 01.03.022201.00005282.2018. Ato contínuo, remeto os autos a Vossa Senhoria, a quem determino a adoção das seguintes medidas:

- 10.1 **PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
- 10.2 **oficiar ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AM para que tome ciência da Representação e da medida cautelar adotada e, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do §3º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, pronuncie-se acerca dos fatos narrados na petição inicial, cuja cópia reprográfica deve ser remetida em anexo, juntamente a esta Decisão;
- 10.3 **oficiar à Representante** para que tome ciência da presente Decisão Monocrática;
- 10.4 após o ingresso das justificativas ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos para nova análise.





Manaus, 12 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2233 Pag.80

GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de fevereiro de 2020.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
12 de fevereiro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 03/2020-DICAI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. GUILHERME MARTINEZ FREIRE**, na condição de **Coordenador e Pesquisador outorgado da Fundação de Amparo a Pesquisa do Amazonas - FAPEAM**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em face às irregularidades apontadas no **Processo nº 10.252/2020**, que trata da Inadimplência de Prestação de Contas referente ao processo administrativo da FAPEAM – Tomada de Contas, por força de despacho exarado pelo Excelentíssimo Auditor Dr. Luiz Henrique Pereira Mendes.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de fevereiro de 2020.


FRANCISCO BERLAMINO LINS DA SILVA
Diretor de Controle Externo da Administração Indireta

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 2/2020-DICAMI

Processo nº 13.046/2018-TCE.
Parte: Sr. **ADIMILSON NOGUEIRA**, ex-Prefeito Municipal de Apuí.
Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da





Manaus, 12 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2233 Pag.81

CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO** a **Sr. ADIMILSON NOGUEIRA**, ex-Prefeito Municipal de Apuí, na legislatura de 2015, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, podendo, inclusive, recolher o(s) valor(es) no total de **R\$ 220.508,08 (duzentos e vinte mil, quinhentos e oito reais e oito centavos)** suscitados na **Diligência nº 406/2019 – MPC/ELCM**, peças do Processo nº 13.046/2018-TCE, que trata de Denúncia contra o Sr. Adimilson Nogueira, Ex-Prefeito Municipal de Apuí, referente às diárias de viagem na gestão de 2015, disponíveis na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de fevereiro de 2020.


LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 03/2020-DICAMI

Processo nº 11.626/2018-TCE.

Representada: Sra. **Denise de Farias Lima**, Prefeita Municipal de Itapiranga, na legislatura de 2017-2020.

Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC n.º 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei n.º 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. n.º 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o **Despacho do Excelentíssimo Relator**, Conselheiro-Substituto Alípio Reis Firmo Filho, **fica NOTIFICADA a Sra. Denise de Farias Lima, Prefeita Municipal de Itapiranga**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP 69060-020, documentos e/ou justificativas como razões de defesa, acerca da Representação, objeto do Processo nº 11.626/2018-TCE, disponível na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de fevereiro de 2020.


LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior





Manaus, 12 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2233 Pag.82

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 01/2020 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20 da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do **Relator Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, fica **NOTIFICADA a Empresa A. V. GUIMARÃES & CIA LTDA. CNPJ 00.233.490/0001-63** para no prazo de **15 (Quinze) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas para as restrições elencadas no **Relatório Técnico Preliminar nº 14/2019 - DICOP (Notificação 359/2019 - DICOP)**, sendo-lhe facultado, dentro do prazo para apresentação da defesa, a possibilidade de recolher os valores referentes aos contratos nº 066 e 067/2007(FI. 3266 dos Autos), constantes no mesmo Relatório, reunidos no **Processo TCE nº 1468/2008**, que trata da Prestação de Contas do Sr. Bruno Luiz Litaiff Ramalho, Ex-Prefeito Municipal de Carauari – Exercício 2007; valores estes corrigidos monetariamente, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, conforme disposto no Art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de Janeiro de 2020.

Vinicius medeiros v. dantas
VINÍCIUS MEDEIROS VIEIRA DANTAS
Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 02/2020 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20 da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do **Relator Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, fica **NOTIFICADA a Empresa RADIER Eng.ª CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. CNPJ: 01.732.997/0001-37** para no prazo de **15 (Quinze) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas para as restrições elencadas no **Relatório Técnico Preliminar nº 13/2019 - DICOP (Notificação 353/2019 - DICOP)**, sendo-lhe facultado, dentro do prazo para apresentação da defesa, a possibilidade de recolher os valores referentes aos contratos nº 066 e 067/2007(FI. 3266 dos Autos), constantes no mesmo Relatório, reunidos no **Processo TCE nº 1468/2008**, que trata da Prestação de Contas do Sr. Bruno Luiz Litaiff Ramalho, Ex-Prefeito Municipal de Carauari – Exercício 2007; valores estes corrigidos monetariamente, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, conforme disposto no Art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de Janeiro de 2020.

Vinicius medeiros v. dantas
VINÍCIUS MEDEIROS VIEIRA DANTAS
Diretor de Controle Externo de Obras Públicas





Manaus, 12 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2233 Pag.83

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 05/2020 – DICAMB

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Antônio Peixoto de Oliveira** para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontado na Notificação 162/2019 (Secretaria Geral do Controle Externo/Departamento de Auditoria Ambiental), nos autos do **Processo de Denúncia Ambiental nº 709/2016**.

SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO/DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO AMBIENTAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de Fevereiro de 2020.

Anete Jeane Marques Ferreira
ANETE JEANE MARQUES FERREIRA
Diretora de Controle Externo Ambiental

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. LAURIETE SOCORRO FREITAS DO NASCIMENTO**, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 1681/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo **TCE/AM nº 14509/2019**, que tem como objeto a sua Aposentadoria Voluntária, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de fevereiro de 2020.

Bianca Figliuolo
BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Josué Cláudio de Souza Filho **NOTIFICA a Senhora BETANI FERREIRA DE SOUZA** a fim de tomar ciência da Decisão Nº328/2019 Tribunal Pleno, referente à Representação, objeto do Processo Nº 2979/2018, a contar da terceira publicação deste edital.





Manaus, 12 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2233 Pag.84

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de Fevereiro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Mário José de Moraes Costa Filho **NOTIFICA o Senhor RUY GLAUBER CORDOVIL GÓES** a fim de tomar ciência da Acórdão Nº 510/2019– Tribunal Pleno, referente à Prestação de Contas Anuais, objeto do Processo Nº 11.475/2016, devendo se manifestar no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de Fevereiro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Érico Xavier Desterro e Silva **NOTIFICA o Senhor MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO** a fim de tomar ciência da desistência das advogadas Dr. Maiara Cristina Moral da Silva, OAB/AM nº 7738 e Dra. Ana Paula de Freitas Lopes, OAB/AM nº 7495, referente à Prestação de Contas Anuais, objeto do Processo Nº 11.115/2014, a contar da terceira publicação deste edital.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de Fevereiro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de fevereiro de 2020.

Edição nº 2233 Pag.85



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8180/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)